

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**DAIANY FARIA DE OLIVEIRA**

**ESTUPRO VIRTUAL: O ESTUPRO VIRTUAL PODE SER  
CONSIDERADO UM FATO TÍPICO AINDA QUE NÃO HAJA O CONTATO  
FÍSICO COM A VÍTIMA?**

**JUÍNA-MT  
2019**

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**DAIANY FARIA DE OLIVEIRA**

**ESTUPRO VIRTUAL: O ESTUPRO VIRTUAL PODE SER  
CONSIDERADO UM FATO TÍPICO AINDA QUE NÃO HAJA O CONTATO  
FÍSICO COM A VÍTIMA?**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Ajes - Faculdades do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Caio Fernando Gianini Leite.

**JUÍNA-MT  
2019**



**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

OLIVEIRA, Daiany Faria de. **ESTUPRO VIRTUAL: O ESTUPRO VIRTUAL PODE SER CONSIDERADO UM FATO TÍPICO AINDA QUE NÃO HAJA O CONTATO FÍSICO COM A VÍTIMA?**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdades do Vale do Juruena, Juína-MT, 2019.

**Data da defesa: 12 de Dezembro de 2019**

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador: Caio Fernando Gianini Leite**  
ISE/AJES

---

**Membro Titular: Alcione Adame**  
ISE/AJES

---

**Membro Titular: Douglas Willians Da Silva Dos Santos**  
ISE/AJES

**Local:** Associação Juinense de Ensino Superior

AJES – Faculdades do Vale do Juruena

**AJES – Unidade Sede, Juína-MT**

## DECLARAÇÃO DO AUTOR

Eu, Daiany Faria de Oliveira, portadora da Cédula de Identidade – RG n.º 2709222-4 SSP/MT e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob n.º 058.536.691-84, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **ESTUPRO VIRTUAL: O ESTUPRO VIRTUAL PODE SER CONSIDERADO UM FATO TÍPICO AINDA QUE NÃO HAJA O CONTATO FÍSICO COM A VÍTIMA?** pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e a autora.

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e a autora.

Juína-MT, de 2019.

---

**DAIANY FARIA DE OLIVEIRA**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho a Deus por ter me guiado e me dado essa oportunidade única.

A todos os meus familiares, em especial ao meu falecido avô Francisco Matheus de Oliveira, aos meus pais Edmilson Matheus de Oliveira e Omeires

Divina de Faria e aos meus irmãos Edmilson Matheus de Oliveira Junior e Evellyn Bolsoni de Oliveira.

E as demais pessoas que eu amo e que me apoiaram, principalmente ao meu amigo Leonardo Berlezi Coimbra, e aos meus amigos Rayanne Talevi Moura, Adriano César Medrado Pilger, Sebastião Renato do Nascimento e Wanderleia Pereira da Silva, por terem me apoiado durante esses cinco anos de faculdade e me incentivado a não desistir desse sonho, que é a conclusão do curso superior.

## **AGRADECIMENTOS**

Nessa caminhada agradeço a Deus por tudo que Ele tem me oportunizado até hoje, pois tenho certeza que sem sua graça eu não teria chegado até aqui.

À diretora de ensino Alcione Adame por ter me incentivado no momento em que pensei em desistir.

Aos meus examinadores professores Alcione Adame e Douglas Willians Da Silva Dos Santos que aceitaram estar presente nesse momento tão especial da minha vida.

E ao meu orientador mestre Caio Fernando Gianini Leite, agradeço pelos ensinamentos, paciência e incentivo.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a viabilidade e a tipificação do estupro virtual, bem como demonstrar os crimes contra a dignidade sexual que se desenvolveram com o passar dos anos, como por exemplo, o estupro virtual, um crime que é pouco conhecido, mas que com o passar dos dias está tomando uma proporção muito grande na mídia. O trabalho também visa demonstrar a necessidade de novas adequações no Código Penal brasileiro, se fazendo necessária uma tipificação específica para o estupro virtual, cujo crime vai contra os princípios da dignidade sexual, pois as vítimas podem sofrer danos irreparáveis, depressão, transtornos psicológicos, até mesmo tentar contra a vida (suicídio) por terem sua dignidade sexual infringida. De modo geral, o estupro virtual. É um crime camuflado, tendo em vista que não existem testemunhas para que assim se possa confirmar autoria do delito, pois todas as ações são via internet.

Palavras chaves: Crimes Contra a Dignidade Sexual; Estupro; Ciberespaço; Estupro Virtual; Vítimas.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the feasibility and typification of virtual rape, as well as demonstrating crimes against sexual dignity that were developed over the years as virtual rape, a crime which is little known but it is taking a proportion too big in the media over the years. This paper also aims to demonstrate the need for a new Brazilian Penal Code, making an specific typification for virtual rape necessary, since it goes against the principles of sexual dignity, because it may cause, depression, psychological disturbances, even suicide, by having your sexual dignity violated. In general, virtual rape is a hidden crime, since there is no witnesses to confirm it, because all actions are through the Internet

**Keywords:** Crimes Against Sexual Dignity; Rape; Cyberspace; Virtual rape; Victims

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>CAPITULO I - ANALISE DO TIPO PENAL DO ESTUPRO E BEM JURIDICO TUTELADO</b> ..... | 15 |
| 1.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS .....   | 15 |
| 1.1.1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: FUNDAMENTO DA LIBERDADE..... | 18 |
| 1.2. O DIREITO DE PERSONALIDADE E OS DIREITOS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE.....    | 21 |
| 1.3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....   | 25 |
| 1.4. DIGNIDADE SEXUAL COMO UM BEM JURÍDICO.....                                    | 27 |
| 1.4.1. BEM JURÍDICO PENAL .....  | 27 |
| 1.4.2. DIGNIDADE SEXUAL .....  | 28 |
| 1.5. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....   | 29 |
| 1.5.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUPRO .....                                  | 29 |
| 1.5.2. MEIOS EXECUTÓRIOS .....   | 33 |
| 1.5.3. SUJEITO ATIVO E PASSIVO .....   | 34 |
| 1.5.4. CONJUNÇÃO CARNAL E AUTORIA MEDIATA ENTRE MULHERES .....                     | 35 |
| <b>CAPITULO II - A INTERNET COMO FERRAMENTA PARA O CRIME</b> .....                 | 36 |
| 2.1. BREVE EVOLUÇÃO DA INTERNET E DOS CRIMES CIBERNETICOS .....                    | 36 |
| 2.2. CRIMES CIBERNETICOS.....  | 37 |
| 2.3. ESPECIES DE CRIMES VIRTUAIS .....   | 41 |
| 2.4. PEDOFILIA VIRTUAL.....  | 44 |
| <b>CAPITULO III - ESTUPRO VIRTUAL</b> .....  | 47 |
| 3.1. RESERVA LEGAL E O PRINCIPIO DA LEGALIDADE.....                                | 49 |
| 3.2. POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL .....                         | 50 |
| 3.3. GRAVE AMEAÇA NO ESTUPRO VIRTUAL.....  | 53 |
| 3.4. CASOS DE ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL VEICULADO A MÍDIA .....                    | 53 |
| 3.5. CASO DE ESTUPRO VIRTUAL NO CANADÁ, ESTADOS UNIDOS E REINO UNIDO.....          | 56 |
| 3.6. JULGADOS SOBRE O TEMA NO BRASIL .....   | 57 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | 60 |
| <b>REFERENCIA</b> .....  | 64 |

## 1. INTRODUÇÃO

Sabidamente, o direito penal funciona como ferramenta de controle social com objetivo de monitorar as condutas humanas, estabelecendo limites por meio de suas normas, um fenômeno inserido na sociedade.

Cada grupo social possui normas que regulamentam ou classificam a conduta de seus integrantes, a exemplo, dentre outras, das regras éticas, culturais e princípios lógicos. Na maioria das vezes, as regras jurídicas sofrem influências dos demais preceitos emanados da sociedade, existindo-se, por exemplo, um costume que acaba se tornando lei.

A sociedade é dinâmica, com o passar do tempo as pessoas vão mudando suas percepções e a forma de ver o mundo a sua volta, modificando as reações dos indivíduos ante as circunstâncias do cotidiano.

A evolução tecnológica que impacta as relações sociais principalmente no tocante ao desenvolvimento que proporcionam novas formas de interação social e interpessoal em suma, o comportamento das pessoas ao mesmo tempo, efeito e causa da circunstância social.

Nesse contexto, a interação social também tem sido estabelecida de inovações via internet, gerando situações que ainda não foram regulamentadas pelo direito positivado.

O mundo virtual é um campo que proporciona com rapidez e alto grau de extensão a propagação de informações permitindo que um fato ocorrido no Brasil, por exemplo, seja visto por internautas espalhados por todos os continentes do mundo em tempo real.

Ocorre que muita informação disseminada na internet é desprovida de veracidade (comumente chamada de Fake News), gerando exposições distorcidas e até mesmo sem a autorização da vida pessoal e íntima as pessoas, ocasionando prejuízos irreversíveis a essa esfera moral.

O foco deste estudo não é a tecnologia em si, sendo esta discussão inicial para o preparo conceitual para adentrar no tema principal, que é o próprio debate em forma do chamado “estupro virtual”.

O ambiente virtual, embora contribua para a difusão de informações de forma eficiente e veloz, acabou se tornando também veículo para o cometimento de crimes, dando-se ênfase aos delitos de violência sexual. Além da já conhecida pornografia de vingança, surge agora discussão sobre o chamado “estupro virtual”, crime que se

consumaria com o constrangimento da vítima à prática de ato libidinoso mediante ameaça na rede cibernética.

O trabalho objetiva averiguar a viabilidade jurídica da tipificação do crime, utilizando-se do método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, buscando saber se a tipificação do crime de estupro virtual, além de viável, seria também a resposta correta do direito para tal ato, levando em consideração as graves consequências infligidas à vítima em decorrência da violência sofrida.

Sabe-se que a violência contra a dignidade sexual, é cada vez mais comum na sociedade e também praticada no mundo virtual, cuja exposição na web alcança efeitos ainda mais graves e normalmente de difícil reversão, havendo relatos de suicídio por parte das vítimas.

Neste mundo virtual surgiram novas modalidades de agressão e conseqüentemente novos crimes, destacando o crescente número de casos de vingança ou até mesmo *revenge porn*, onde as redes sociais são utilizadas para divulgação de conteúdo íntimo como vídeos, fotos ou áudio sem o consentimento da vítima.

O Estupro virtual não é tipificado diretamente na legislação brasileira, havendo decisões isoladas com a nova interpretação do artigo 213 do Código penal, citando-se o caso julgado em Terezina-PI, pelo juiz Luiz Moura.

O Código Penal Brasileiro, no ano de 2009, em seu artigo 213, passou por algumas alterações, tendo ampliado o conceito do estupro, como: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Dessa forma o caso como o “estupro virtual”, se enquadra no trecho “constranger alguém mediante grave ameaça” e “a praticar outro ato libidinoso”.

Portanto, entende-se que o “ato libidinoso” tem destino a satisfazer a lascívia sexual de alguém. No meio virtual, a conjunção carnal não existe, pois não há nem um tipo de contato físico entre as partes, mas sendo possível a sua tipificação mesmo sem o contato físico, como já referido o caso de Teresinha-Piauí.

Para a tipificação do “estupro virtual” o agente “obriga” a vítima mediante graves ameaças a praticar atos libidinosos para saciar seus desejos sexuais por meio de alguma ferramenta da internet, dessa forma não havendo nem um tipo de contato físico.

Como se vê o chamado estupro virtual precisa ter tipificação no ordenamento jurídico por ser tratar de um fato novo surgido das novas relações sociais, garantindo segurança jurídica às decisões judiciais e protegendo eficazmente as vítimas.

Dessa forma, o presente trabalho buscou tratar do tema com metodologia de pesquisa bibliográfica, entre artigos e livros doutrinários, bem como da jurisprudência dos tribunais e notícias de grande importância para a disseminação do entendimento jurídico acerca do tema.

A questão limiar do trabalho se assola no problema de se o art. 213 do CP abrange a noção de estupro no âmbito virtual, aquele que não tem contato físico, sendo chamado de “estupro virtual”.

A resposta para esta questão está presente no decorrer do texto ora apresentado, demonstrando todos os aspectos inerentes à importância de se proteger o ser humano e sua dignidade sexual. O tema aborda de forma clara o aparato jurídico para proteção do indivíduo na seara penal, consoante com o dever estatal de dar amparo aos bens protegidos pelo direito.

Portanto, buscou-se contemplar na tipificação do art. 213 do diploma penal, as ações libidinosas dadas em âmbito virtual, que caracterizariam o “estupro virtual”, com a seguinte problemática: “A ausência de contato físico do agressor com a vítima afasta a possibilidade jurídicas de enquadrar o fato ao estupro, na modalidade chamada “estupro virtual”?”.

O problema em tela é de arguição na doutrina e nos tribunais. Com isso, efetiva a sua discussão no meio acadêmico para buscar sua compreensão, a saber, que o Direito Penal não aceita interpretações sem solidez.

Na busca por uma adequação entre a norma referida e os casos denominados como “estupro virtual”, o trabalho tratou de demonstrar se os elementos normativos do tipo penal do estupro podem ser aplicados ao chamado “estupro virtual” no tocante a dispensa do contato físico entre autor e vítima, bem como efetiva proteção da dignidade sexual, alavancando força estatal para reprimir tais crimes.

Contudo, não obstante do argumentado, a pesquisa trouxe, como objetivo geral a análise crítica das especificidades do “estupro virtual” e viabilidade jurídica da tipificação do crime de “estupro virtual” dentro do contexto de violência contra a mulher na internet, presente no art. 213 do Código Penal.

Ademais, imperioso ressaltar os caminhos percorridos pela obra, a fim de estabelecer lógica ao tema. Os caminhos são as especificidades, os argumentos dentro de tópicos escolhidos para embasar a obra.

Assim, os fundamentos abarcados ao tema são a relação entre tecnologia e crimes cibernéticos; evolução da internet e dos crimes virtuais; o “estupro virtual” no Brasil e o posicionamento dos tribunais e da doutrina; e os direitos fundamentais da pessoa humana.

## **CAPITULO I - ANALISE DO TIPO PENAL DO ESTUPRO E BEM JURIDICO TUTELADO**

O estudo do presente capítulo toma o norte de analisar o tipo penal do estupro e o bem jurídico tutelado. Sabe-se que o estupro é a prática delituosa de constrangimento sexual, forçando alguém a praticar atos de sexo para saciar a lascívia.

Assim, imperioso apresentar ao tema assuntos relacionados a direitos fundamentais, haja vista sua total relação com o tema abordado.

A correlação está no fato de os direitos fundamentais apresentarem defesa à dignidade sexual das pessoas, apresentando-se como direito de dimensões passíveis de proteção estatal.

Diante da proteção conferida pelo estado, de acordo com a Constituição de 88, importante que o legislador crie normas a fim de proteger direitos fundamentais, como o da dignidade sexual.

Em sucinta análise, o texto apresenta a questão de violência de gênero, explicando seu conteúdo e demonstrando correlação com as questões voltadas ao estupro.

A atividade sexual é normal dos seres vivos. Acontece que as relações também passam a ser abusivas em alguns casos. Diante disso, e dando vista à lei maior, o Brasil confere proteção a tais direitos sexuais e íntimos das pessoas, o que os torna bens jurídicos tutelados pelo direito penal, a fim de habilitar penas de cunho repressivo.

Por fim, demonstra a internet como meio executório para a prática do estupro, onde demonstra as alíneas do art. 213 do CP. Portanto, dá luz ao texto, procurando apontar sua intenção de proteção ao bem jurídico tutelado, bem como defendendo que a internet é apenas meio executório para a prática do estupro.

### **1.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais são conhecidos também como direitos humanos, direitos subjetivos públicos, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais ou liberdades públicas. São entendidos como os direitos básicos de todos os cidadãos, o que muitos confundem como sinônimo de “direitos humanos” ou “direitos do homem”, mas é de suma importância destacar que cada um tem sua categoria própria.

Os direitos de casta fundamental estão presentes na doutrina jurídica brasileira, bem como na constituição de 1988, que só é aplicado nos indivíduos e casos por ela

redigidos, diferindo dos “direitos humanos” neste caso se aplica no âmbito internacional, independente de sua soberania nacional.

A Carta Magna de 1988, em seu Título segundo, classifica os direitos e garantias fundamentais do brasileiro e entre eles também os direitos e deveres individuais e coletivos (igualdade perante a lei, inviolabilidade dos direitos à vida, etc.), direitos sociais (saúde, educação, trabalho, lazer) e direitos políticos.<sup>1</sup>

Os Direitos humanos estão relacionados à garantir a todas as pessoas uma vida digna. Os direitos humanos são aqueles que a pessoa tem pelo simples fato de ser humano, o que não deixa de ser um direito fundamental.

No tocante à liberdade básica, que são considerados os direitos fundamentais a dignidade deve-se observar seu conteúdo garantidor de forma a abranger todos os cidadãos, sendo eles nacionais ou não, de qualquer mundo, sem nenhum tipo de discriminação, sendo por cor, religião, nacionalidade, orientação sexual ou política.

“[...] direitos humanos são aqueles inerentes ao homem enquanto condição para sua dignidade que atualmente são descritos em documentos internacionais para que sejam mais seguramente. A conquista de direitos da pessoa humana é, na verdade, uma busca da dignidade da pessoa humana.”<sup>2</sup>

Portanto, o atributo de direito humano refere-se a um conjunto universal de garantias e valores, e seu principal objetivo é garantir a qualquer pessoa um conjunto mínimo de condições de uma vida digna.

Surgiram os direitos fundamentais para proteger o ser humano do poder estatal, e foi a partir dos ideais advindos do Iluminismo, dos séculos XVII e XVIII, e também mais particularmente com as concepções das Constituições escritas, sendo a primeira a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787.<sup>3</sup>

Alexandre de Moraes, sobre o surgimento dos direitos humanos destaca:

[...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das idéias surgidas com o cristianismo e com o direito natural.<sup>4</sup>

E, com isso, observa-se que a teoria dos direitos fundamentais, é resultado de lenta e profunda transformação das instituições políticas e das concepções jurídicas, uma característica transformadora que a lei tem, ao passo que é reflexo da sociedade e

---

<sup>1</sup> Democracia E Direitos Fundamentais: Propostas Para Uma Jurisdição Constitucional Democrática. Disponível em: < [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/05/2013\\_05\\_04159\\_04195.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/05/2013_05_04159_04195.pdf)>. Acesso em: 26 Jun. 2018.

<sup>2</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de, **Manual de Direitos Humanos**. p. 33

<sup>3</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de, **Manual de Direitos Humanos**. p. 33

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 178.

que se formaliza com a vontade do povo, o que se pode traduzir muito bem com a revolução francesa.

José Afonso da Silva destaca, em sua importante obra sobre Direito Constitucional, que os direitos fundamentais não são a contraposição dos cidadãos administrados à atividade pública, como uma limitação ao Estado, mas sim uma limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dele dependem<sup>5</sup>.

Em termos mais didáticos:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).<sup>6</sup>

Para entender melhor, devem ser vistos os direitos fundamentais como uma categoria instituída para proteger os direitos à dignidade, liberdade, propriedade e à igualdade de todos os seres humanos. A expressão fundamental tem como objetivo mostrar que esses direitos são imprescindíveis para a condição humana e convívio social, conforme doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet:

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo.<sup>7</sup>

Desse modo, a doutrina entende que os direitos fundamentais estão ligados à estrutura do Estado, como uma forma de limitação ao poder, a fim de resguardar o povo de tiranias ou atos totalitários. Brevemente, os povos começaram a elencar nas leis suas vontades, partindo de um código de conduta e limitação aos que estiverem em graus acima na escala de comando.

---

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 178.

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 178.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 70.

De certo modo, há uma nítida e compreensível desconfiança das sociedades em relação ao próprio homem, uma notória pitada de realidade, visto que é necessário positivar e organizar princípios para que o homem não extermine sua própria raça. Ou seja, direitos são necessários para uma confiabilidade nas relações *inter partes* e, num contexto político, para abarcar limitação, e esta limitação está relacionada aos direitos e garantias fundamentais, onde se expandem com os direitos do homem.

#### 1.1.1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: FUNDAMENTO DA LIBERDADE

Os direitos fundamentais dividem-se em três dimensões, sendo direitos exercidos em diferentes contextos históricos e que mudaram o cenário político/jurídico. Assim, eles são a dimensão da liberdade, dimensão da igualdade material e por último a dimensão da fraternidade.

A identificação das dimensões dos direitos foi realizada pelo jurista Tcheco Francês Karel Vasak, no ano de 1979, e por Norberto Bobbio, em uma conferência, bem como na obra “A era dos direitos”, onde o autor defendeu que existiam três dimensões nos direitos humanos, ideário aceito até hoje.

Antes de falar da primeira dimensão, que é o objetivo deste trabalho, importante conceituar as outras duas dimensões, a da igualdade material e a da fraternidade.

A igualdade ou fundamento da igualdade é guia para outros conceitos dos direitos humanos internacionalmente conhecidos, já a segunda dimensão ela é composta por direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>8</sup>

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade da justiça e da paz no mundo [...]. Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, considerando que o Estado-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as nações Unidas, o respeito universal aos

---

<sup>8</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 93

direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades.<sup>9</sup>

O direito de segunda dimensão tem como característica a sua exigência de intervenção estatal, para que assim sejam garantidos alguns direitos àqueles que não possuem condições de conseguir sozinho.

Todas as pessoas tem direito a educação, lazer, saúde e entre outros direitos, esses devem ser garantido a todas, sendo aquelas que possuem condições e não possuem condições de pagar por elas. E é nesse contexto que o Estado tem voz ativa sobre os interesses particulares, tendo o dever de equiparar as pessoas em direitos o máximo que for possível, oferecendo equidade.<sup>10</sup>

Os doutrinadores Bruna Pinotti Garcia e Rafael de Lazari destacam que:

Quanto à segunda dimensão, inicialmente foram proclamados os direitos sociais, expressando o amadurecimento das novas exigências como as de bem-estar e igualdade de material (liberdade por meio do Estado). Durante a Revolução Industrial tomaram proporção os direitos de segunda dimensão, que são os direitos sociais, refletindo a busca do trabalhador por condições dignas de trabalho, remuneração adequada, educação e assistência social em caso de invalidez ou velhice, garantindo o amparo estatal à parte mais fraca da sociedade.<sup>11</sup>

Sendo assim, acabam sendo amplos os direitos que cabem dentro dos direitos econômicos, sendo eles os direitos sociais e culturais.

A terceira dimensão está ligada aos direitos coletivos da humanidade, dessa e da futura geração, sendo direitos esses como, defesa ecológica, paz, desenvolvimento autodeterminação dos povos, partilha do patrimônio científico, cultural e tecnológico. Entende-se como um direito sem fronteiras, um desejo altruístico internacional.<sup>12</sup>

Diante disso, olhando para o lado dos direitos sociais – segunda dimensão -, emerge o direito da terceira dimensão, “que constituem uma categoria ainda heterogênea e vaga, mas que concentra na reivindicação do direito de viver num

---

<sup>9</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 93

<sup>10</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 93

<sup>11</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 94

<sup>12</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 94

ambiente sem poluição”<sup>13</sup>. O direito da terceira dimensão vai muito além do direito ao meio ambiente saudável.

Já conceituado a segunda e terceira dimensão, imperioso destacar a primeira dimensão, a qual se destaca pelos direitos civis e políticos que estão presentes em todas as constituições das sociedades democráticas, como exemplo, o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, à igualdade perante a lei e entre outros direitos.

A primeira dimensão é o desejo de liberdade conferido na revolução francesa, que são fruto de um pensamento liberal burguês, sendo de um caráter extremamente individualista, onde aparece como uma esfera limitadora na atuação do Estado, e assim havendo uma demarcação de uma zona que não tem intervenção do Estado nas liberdades do indivíduo.<sup>14</sup>

Celso Lafer destaca que:

[...] são, neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo [...].<sup>15</sup>

Neste sentido é interessante comentar que possa ser que a sociedade francesa da época, cansada do totalitarismo político, quebrou o laço de governança sobre as pessoas, conferindo a chamada liberdade, o que remeteu a um certo equívoco ao passo que tal liberdade trouxe um imponente individualismo, o que gerou a pura determinação contratual sem intervenção do Estado, fazendo por vez apenas as vontades individuais.

Observa-se que os direitos apresentam um caráter de status, sendo assim representado por uma atividade negativa por parte do poder estatal, da não violação na esfera individual e assim sendo afastado o estado das relações individuais e sociais, conforme bem ensina Paulo Bonavides:

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. [...] Os direitos de primeira geração ou os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa

---

<sup>13</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 95

<sup>14</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 34.

<sup>15</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 126.

que ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado<sup>16</sup>.

Os direitos que representavam por uma ideologia que faz com que o Estado se afaste das relações individuais e sociais, aonde ele apenas deveria ter como papel ser o guardião das liberdades, e ficando afastado de qualquer relação social.<sup>17</sup>

Para José Afonso da Silva:

[...] direitos fundamentais do homem-indivíduo, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado; por isso são reconhecidos como direitos individuais, como é de tradição do Direito Constitucional brasileiro (art. 5º), e ainda por liberdades civis e liberdades-autonomia (França); [...].<sup>18</sup>

Assim, os direitos de primeira dimensão tem como uma grande característica os direitos de resistência ou oposição perante o Estado, e assim se exigindo comportamento de abstenção, e também sendo considerado como direitos negativos, que seria o agir ou não agir, fazer ou não fazer. Usar ou não usar. Ir, vir ou ficar.<sup>19</sup>

Ressalta-se que tais direitos são postos a partir de conflitos que em sua maioria alastrou de sangue o contorno da história. Isto por si só já é necessário para haver uma defesa internacional para a permanência desses direitos. Ademais, mesmo que tais direitos dimensionais sejam lardeados de causas manifestamente injustas, como é o caso da pura liberdade subjetiva, esses merecem respeito e modificações que sirvam para efetiva-los no contexto jurídico atual.

## 1.2. O DIREITO DE PERSONALIDADE E OS DIREITOS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE

A Personalidade é instituto jurídico de insigne proteção pela lei, sendo efetivado – como exemplo – pelo direito de resposta, o que abrange diretamente a subjetividade da pessoa, obstruindo toda e qualquer liberalidade de atos contra a personalidade do ser humano, concedendo ao atacado a possibilidade de se defender pelo direito de resposta.

Assim, todos devem ter perante a lei seus direitos e deveres assegurados, certo que em algumas situações deve-se contemplar a igualdade material, possibilitando o

---

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563-564

<sup>17</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 116.

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 182-183.

<sup>19</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 30.

desenvolvimento de individualidade. Cada pessoa é igual, mas, ao mesmo tempo elas são diferentes, é uma individualidade e capacidade única para se buscar a melhoria de vida em sociedade.<sup>20</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, X, é petrífico em seu texto ao dizer que: “são inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>21</sup> Desse modo, nota-se que os direitos a personalidade foram colocados pelo constituinte ao lado do direito a privacidade, trazendo similitude de direitos para que o individual seja respeitado como direito personalíssimo que é.

Portanto, a doutrina desenvolveu uma estrutura sobre os direitos de personalidade, a fim de identificá-la em cada organismo arquetipo do direito, como bem observa Bruna Pinotti Garcia e Rafael de Lazari, ao atribuir significado jurídico, prático e formal, desse modo:

[...] estandartes da proteção a personalidade: primeiro, o jurídico, pelo qual toda pessoa deve ser reconhecida como tal perante a lei; depois, o prático, envolvendo quais bens jurídicos formam a personalidade do indivíduo, como honra, imagem e nome; e por fim, o formal, garantindo-se meios de proteção para a tutela de tais bens, entre os quais se destaca o direito de resposta.<sup>22</sup>

A estrutural doutrina bem apresentou a sistematização do direito personalíssimo, identificando os passos tomados pelo aplicador do direito para enquadrar os fatos à regra pética. Assim, considera-se toda pessoa como indivíduo apto a ter acalento da lei; os direitos absorvidos pela personalidade e, por fim, o caminho para efetivação de tais direitos; o que se pode dar o mérito ao sistema processual.

A intimidade, sobretudo, se protege no estar só na vida privada, o segredo, com relação à imagem e à honra, a autonomia. A privacidade tem como característica a inviolabilidade do sigilo, porém, não significa um impedimento absoluto à autoridade fiscal. O acesso aos dados é permitido ainda que seja proibida a interceptação da

---

<sup>20</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de, **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 217

<sup>21</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

<sup>22</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 217

comunicação, visando que não há direito absoluto, bem como resguardando a primazia do interesse público que, no caso, seria alcançado pelo judiciário.<sup>23</sup>

Contudo, direito da personalidade é aquele que preserva o ser humano no tocante a sua vida particular, e suas ideias secretas, do conhecimento de outras pessoas e do próprio Estado, reservando a certo ponto a intimidade da pessoa.<sup>24</sup>

Notório é o valor supremo da intimidade enquanto se vive em sociedade, muito mais ainda quando a sociedade esta interligada pela tecnologia com sistemas de conexão instantânea. Trata-se de um direito essencial e inalienável e assim ficando livre de amarras e contornos.

O direito à intimidade tem como característica a exclusividade e a individualização, sendo então uma liberdade negativa do individuo, pois não há coação do Estado para que condutas sejam trilhadas a fim de alcançar certo objetivo. Portanto, negatividade da liberdade é a inércia do Estado sobre as pessoas.

As condições de intimidade são totalmente ligadas ao tema deste trabalho, uma vez que a vítima tem sua intimidade exposta ao público, de forma moralmente devastadora, causando um grande dano em sua vida.

Com isso, necessárias são as leis de proteção ao individuo que abarcam a intimidade, demonstrando um Estado preocupado com o intimo social, dando um valor característico a cada pessoa, por não negligenciar condutas típicas de um estado democrático de direito.

Já no tocante a privacidade, com grande influencia no princípio da exclusividade, cujos atributos principais são a solidão ou estar só, o segredo a autonomia, disposições inerentes a esse direito, pode-se dizer que é o poder de resguardar a vida íntima; o “ser” de cada um.<sup>25</sup>

A privacidade é algo sagrado para os indivíduos, onde ele recolhe elementos pessoais e, sendo assim, não se deseja que seja revelado a ninguém, podendo até mesmo ser considerado um isolamento ou esconderijo do indivíduo, sendo um direito fundamental do ser humano.<sup>26</sup> Portanto, não é descabido dizer que a privacidade se distânciada da intimidade por aquela ser de teor privado, portanto não significa ser apenas

---

<sup>23</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de, **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 217

<sup>24</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de, **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 217

<sup>25</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de, **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 217

<sup>26</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de, **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 217

de um indivíduo, mas resguardada a tantos quantos for necessário para os titulares do direito. Por outro lado, a individualidade segue rumo ao próprio indivíduo, sendo subjetivo.

O principal objetivo do sigilo é proteger a intimidade e privacidade do ser humano, proteger até mesmo das intromissões do Estado e assim garantir a todos os seres humanos o seu direito de guardar para si aquilo que não quer que terceiros saibam.

Observa-se que, em nosso dia a dia é cada vez mais comum notícias desagradáveis de pessoas que tem sua intimidade e sua vida privada exposta, ficando alguns casos impunes, sem investigação.

No ordenamento jurídico brasileiro, por mais que houvesse alguma previsão para proteger os direitos fundamentais em Constituições anteriores, que ocorriam indiretamente na privacidade, sendo elas como a inviolabilidade de domicílio, sigilo das correspondências e das comunicações, é só a partir da Constituição Federal de 1988 que passou a existir uma proteção imponente à vida privada e à intimidade da pessoa. Mas essa proteção que a Constituição oferece não é apenas em face do Estado, mas sim dos demais particulares.<sup>27</sup>

O artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção à privacidade quando “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.<sup>28</sup>

A previsão Magna é muito importante com relação à imprensa, onde acabam deixando os preceitos éticos e/ou legais e expõe a vida das pessoas, provocando danos irreversíveis à intimidade, podendo alcançar até mesmo a vida dos familiares.

Ademais, entende-se por privacidade:

O conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. Embarca todas as manifestações das esferas íntimas, privadas e da personalidade, que o texto constitucional consagrou. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de, **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo, 2014, p. 218

<sup>28</sup> **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 18 de Mai. de 2018

<sup>29</sup> SILVA, 2001. op. cit.

Assim, verifica-se o privado, no âmbito dos direitos humanos, como proteção da vida íntima de cada pessoa, assegurando a cada um uma esfera mínima de não ingerência em seu espaço particular, que muito bem ensina Celso Ribeiro Bastos:

A evolução tecnológica torna possível uma devassa na vida íntima das pessoas. ... Nada obstante, na época atual, as teleobjetivas, assim como os aparelhos eletrônicos de ausculta, tornam muito facilmente devassável a vida íntima das pessoas. ...Sem embargo disso, sentiu-se a necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, a sua vida privada, a sua intimidade.<sup>30</sup>

Irrefutável é, nos dias atuais, ver pessoas anônimas em holofotes, filmes, propagandas, em atos públicos, em aberturas de eventos, shows, diligências policiais, esporte e entre outros meios de informações e propaganda, dada a grande facilidade de se conseguir imagens.

Desse modo, destaca-se como bens jurídicos protegidos, a honra, a imagem e o nome, haja vista estarem englobados no contexto do estupro e “estupro virtual”, uma vez que a vítima tem exposta a sua imagem, nome e sua honra ferida.

Como bens jurídicos de merecida proteção jurídica, a personalidade, a intimidade e a privacidade, estão energeticamente ligadas à pessoa, desfrutando de pura subjetividade, em razão da sua personificação; de não se encontrar esses direitos em bens materiais. Diante disso, é de extrema importância que o ambiente político apresente efetivo interesse em proteger direitos conquistados de forma honrosa que, nos dias atuais, é de extrema importância serem conquistados dia após dia para que não passem de leis apresentáveis sem efetividade.

### 1.3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A terminologia “gênero” significa a distinção entre o homem e a mulher<sup>31</sup>, não significando, portanto, apenas mulher. Neste contexto, vê-se, então, que a violência de gênero é algo genérico em razão do termo. Assim, é importante identificar quem é o agente que pratica a violência e quem é o receptor da violência. No caso de ser a mulher, então certo está uma violência contra a mulher.

De acordo com estudos a respeito da violência contra a mulher e violência de gênero, revelou-se que ordinariamente os ataques violentos contra a mulher

---

<sup>30</sup> BASTOS, apud GUERRA, 1999, op. cit., p. 48.

<sup>31</sup> Disponível em: **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil** <<http://www7.tau.ac.il/ojs/index.php/eial/article/view/482/446>> Acesso em: 23. Nov. 2019.

se dão no contexto familiar, o que demonstra o apetite por poder por parte do homem, condicionando o feminino como inferior ao masculino.<sup>32</sup>

Desse modo, a violência de gênero é tradicionalmente definida, pela maioria da sociedade, na esfera feminina à família e à maternidade e, na esfera masculina, protetor da família, valores materiais e atividades públicas. Mas, atualmente, em nossa sociedade, a mulher está cada vez mais presente, tanto no trabalho quanto no mundo público, e, com isso, acaba sendo vítima de distribuição de violência e fazendo com que haja uma divisão de espaço, onde a sociedade rotula o espaço do homem e suas funções e o espaço da mulher e suas funções.<sup>33</sup>

As diferentes formas de violência de gênero se tornam cada dia mais fortes, onde definem lugares, trabalhos para mulheres e homens.

A violência de gênero estrutura-se – social, cultural, econômica e politicamente – a partir da concepção de que os seres humanos estão divididos entre machos e fêmeas, correspondendo a cada sexo lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política.<sup>34</sup>

Para que se possa compreender um pouco da violência de gênero, é necessário que seja ressaltado que dominação sobre o gênero feminino é também uma dominação histórica e institucionalizada do homem sobre a mulher, que fica alicerçada em uma estrutura patriarcal e pelos institutos da escola, família e da Igreja.

Pode-se observar que, nesse contexto, “revela-se através de várias molduras, expressando-se por diversas formas que não se excluem mutuamente (física, moral, psicológica, patrimonial e sexual)”<sup>35</sup>, não podendo deixar de lado também o “papel de

---

<sup>32</sup> Disponível em: **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil** <<http://www7.tau.ac.il/ojs/index.php/eial/article/view/482/446>> Acesso em: 23. Nov. 2019.

<sup>33</sup> **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. A violência contra as mulheres é um problema de todos.** Disponível em : <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5141/A+viol%C3%Aancia+contra+as+mulheres+%C3%A9+um+problema+de+todos,+diz+especialista%3E>> Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>34</sup> **Violência contra mulher.** Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Jefferson\\_Drezett/publication/265336500\\_Violencia\\_contra\\_a\\_mulher\\_adolescente/jovem.pdf#page=61](https://www.researchgate.net/profile/Jefferson_Drezett/publication/265336500_Violencia_contra_a_mulher_adolescente/jovem.pdf#page=61)>. Acesso em 10 abr. de 2018.

<sup>35</sup> **Instituto Brasileiro De Direito De Família. A violência contra as mulheres é um problema de todos.** Disponível em : <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5141/A+viol%C3%Aancia+contra+as+mulheres+%C3%A9+um+problema+de+todos,+diz+especialista%3E>> Acesso em: 10 abr. 2018.

fatores como poder, hierarquia, autoridade, impunidade, ainda presentes na vida pública e refletidas na experiência da vida privada”<sup>36</sup>.

Os movimentos feministas tem lutado e lutam pelo direito das mulheres terem mais espaço na sociedade e para que sejam tratadas com igualdade, porém, por mais que tenham alcançado algumas vitórias, há de se concordar com a afirmação de Manuel Castells que “o patriarcalismo dá sinais no mundo inteiro que ainda está vivo e passando bem [...]”<sup>37</sup>. Essa afirmação é corroborada com a nossa atualidade, onde cada dia o número de direitos das mulheres que são violados só cresce.

É cediço que os casos que são denunciados, na sua grande maioria, são voltados mais para o público feminino do que masculino. E, dessa mesma forma, ocorre quando ela é exposta a conteúdos impróprios ou vítima de condutas violentas que, em sua grande maioria, são vítimas de seus próprios parceiros.

Os ataques contra a mulher não são somente físicos, mas também virtuais, onde na internet, é vexatoriamente exposta, tendo a sua intimidade invadida e mostrada a um amplo público. Contudo, percebe-se que na sua grande maioria a protagonista é a mulher, tanto na violência doméstica, quanto na internet.

#### 1.4. DIGNIDADE SEXUAL COMO UM BEM JURÍDICO

##### 1.4.1. BEM JURÍDICO PENAL

A ideia do “bem”, relaciona-se com o interesse, em algo que vem de alguém, algo proveitoso, vantajoso e entre outros. Dessa forma, “bem”, podemos dizer que é alguma coisa vantajosa ao ser humano, se satisfazendo desse bem de alguma forma, podendo ser com coisas corpóreas ou incorpóreas.<sup>38</sup>

Coisas corpóreas e incorpóreas poderam ser definidas da seguinte forma: Os “bens corpóreas” são caracterizados como bens materiais, sendo coisas paupável, pegável. Os “bens incorpóreas” são caracterizados como algo intocável, que não pode ser paupável, algo que atinja o seu valor, como por exemplo, a honra.

---

<sup>36</sup> **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. A violência contra as mulheres é um problema de todos.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5141/A+viol%C3%Aancia+contra+as+mulheres+%C3%A9+um+problema+de+todos,+diz+especialista%3E>> Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>37</sup> CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. O poder da identidade.** v. 2. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 278.

<sup>38</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual.** 2ª edição, p. 39.

Os bens jurídicos são os objetos e interesses tutelados pelo direito, capazes de serem legitimamente possuídos, protegidos, utilizados ou guardados por alguém.<sup>39</sup> Observa-se que nesses casos as drogas ilícitas por mais que tenham um valor econômico para o detentor, não são amparados pelo o ordenamento jurídico, não sendo configurado como um bem jurídico.<sup>40</sup>

O bem jurídico tem a natureza à proteção relativa, onde vai garantir os direitos da integridade física do ser humano, menos nos casos de agressões concedida pela vítima, exemplos dessas agressões concedidas são: vide as tatuagens e piercings.<sup>41</sup>

O bem jurídico esta na esteira de proteção do Estado de Direito, por conter status de importante reconhecimento pela lei, conforme lesiona Bitencourt:

[...] o conceito de bem jurídico está relacionado à finalidade de preservação das condições individuais necessárias para uma coexistência livre e pacífica em sociedade, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito de todos os direitos humanos.<sup>42</sup>

Desse modo, o Estado de Direito proporciona proteção ao individuo coroando-o de direitos relativamente especiais, de forma que as ações do infrator contra o bem protegido sejam punidas pelo próprio Estado. Há de se lembrar de que nem todo bem é protegido pelo Direito Penal, ante sua limitação em razão de *ultima ratio*, por se tratar de instituto que não permite liberalidade de atuação contra todo e qualquer fato.

Portanto, como norteador de quais bens deverão ser protegidos pelo Direito Penal, está a Constituição de 1988<sup>43</sup>. Seus princípios dão norte aos fundamentos penais de proteção, visando que a lei penal esteja de acordo com as funções constitucionais, não embarcando em aventuras extravagantes de tipificações penais sobre fatos que não merecem tal apreço.

#### 1.4.2. DIGNIDADE SEXUAL

Na antiga redação do título VI do Código Penal, o titulo era “crimes contra os costumes”, e com a nova redação dada pela Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009, passou a se chamar de “crimes contra a dignidade sexual”.

Essa mudança se fez necessária, uma vez que os “crimes contra os costumes” não protegiam os bens jurídicos que se encontram no Título VI do Código Penal. A

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª edição, p. 39.

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª edição, p. 39.

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª edição, p. 39.

<sup>42</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1.** – São Paulo : Saraiva, 2012.

<sup>43</sup> Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. ed.** – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

forma como as pessoas deveriam se comporta sexualmente perante a sociedade já não era mais o foco de proteção, mas sim, proteger a dignidade sexual.<sup>44</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet destaca sobre a dignidade o seguinte:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>45</sup>

No Título VI, observa-se que esta tipificada o crime de estupro, visto sua conexão com os crimes contra a liberdade sexual. Sendo assim, o foco é proteger a dignidade e a liberdade sexual da vítima de forma mais ampla.

A dignidade sexual está relacionada à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não sendo permitido qualquer tipo de ingerência, a não ser que haja condutas de violência contra adultos e também agressivas à formação de crianças e adolescentes. A sexualidade do ser humano é protegida pela dignidade sexual, onde há um conjunto de fatos merecedores de proteção.<sup>46</sup>

Contudo, a dignidade sexual merece proteção do direito penal como bem que é. Sua relação com a privacidade, à intimidade e com a proteção do corpo, é de fundamento para que hajam proteção ferrenha contra qualquer ato infringente desses institutos. Com isso, muito bem tratou a lei 12.015 de 2009, em facilitar a descrição das condutas contra a dignidade sexual.

## 1.5. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

### 1.5.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUPRO

O Estupro e o atentado violento ao pudor foram unificados pela nova redação da Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, para evitar diversas controversas dos tipos penais.

A Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, optou por abreviar para *estupro*, para que assim as vítimas que fossem obrigadas a praticar atos sexuais contra a sua vontade, “mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso<sup>47</sup>”

---

<sup>44</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, p.60

<sup>45</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, p.60.

<sup>46</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, p.60.

<sup>47</sup> DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal, artigo 213.

O republicano código penal de 1940 representava o avanço técnico indiscutível na redação dos tipos dos crimes sexuais. Isso porque se tratava de uma legislação eclética. Para Noronha o código penal é obra harmônica, sendo utilizadas das mais modernas ideias doutrinárias e legislativa<sup>48</sup>.

No art. 213 do Código Penal de 1940, o estupro consistia em apenas constranger a mulher à conjunção carnal, sendo com violência ou grave ameaça como já destacado acima. Nota-se que há uma distinção de figuras acima descrita, sendo o estupro então configurado pelo constrangimento à cópula vagínica mediante violência e, por isso mesmo o sujeito passivo a mulher.

O atentado ao pudor e o estupro são dois crimes que não se confundem, por mais que ambos defendem a dignidade sexual e sendo praticados mediante violência ou grave ameaça. A diferença entre os dois é que de um lado, o estupro, o dolo vai consistir na vontade livre e consciente de constranger à vítima a conjunção carnal e, já o atentado violento ao pudor, não compreende a intenção do agente em praticar tal ato libidinoso diferente da conjunção carnal.<sup>49</sup>

O doutrinado Fabio Agner fayet destaca em sua obra sobre o ato libidinoso o seguinte:

[...] o ato libidinoso aludido pela lei penal é qualquer ato que extravase o apetite desenfreado de luxúria do agente, excetuada a relação vagínica. Poderá tratar-se do coito anal ou do oral, do coito *inter femora*, da masturbação, da apalpação de órgãos genitais, da cópula entre os seus ou axila etc.<sup>50</sup>

Essas tipificações tinha inicialmente pena de reclusão de 3(três) a 8(oito) anos para o estupro e de reclusão 2 (dois) a 7 (sete) para o atentado violento ao pudor.<sup>51</sup>

As modificações introduzidas pela lei nº 8.072/90, a cominação de penas diferentes para o estupro e o atentado violento ao pudor, perdurou até a edição da lei de crimes hediondos o estupro e o atentado violento ao pudor e a combinação destes artigos 223 (lei 8.072/90 art. 1º).<sup>52</sup> Ainda assim surgiu discussão entre a doutrina e a jurisprudência sobre a figura do estupro dito simples ser considerada como crime hediondo.

Entretanto, Fabio Agner fayet pondera a divergência, ensinando que:

---

<sup>48</sup>NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 62-63.

<sup>49</sup>FAYET, Fabio Agner. **O Delito de Estupro**. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2011, pag. 36.

<sup>50</sup>FAYET, Fabio Agner. **O Delito de Estupro**. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2011, pag. 37.

<sup>51</sup>Decreto Lei nº 2.848/40 Artigos, 213 e 214.

<sup>52</sup>FAYET, Fabio Agner. **O Delito de Estupro**. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2011, pag. 37

[...] apenas ser crime hediondo a figura do estupro em qualquer de suas formas qualificadas; preponderando, por fim, sem sentido majoritário, o entendimento de que o estupro era crime hediondo, qualificado ou não. Isso decorria da própria leitura que a norma possibilitava o que não excluía a plausibilidade de pensar-se em sentido contraditório.<sup>53</sup>

O estupro de acordo com a nova redação determinada pela Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009, no artigo 213 do Código Penal, se refere a ação de “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.<sup>54</sup>

O Estupro teve variadas significações ao longo do tempo, mas sempre consistindo na dignidade sexual violentada, visto ser uma tipificação propriamente relacionada ao contexto sexual, seja qual for a forma, desde que seja contrária a norma, conforme bem ensina Guilherme Nucci:

(...) constranger pessoa a prática de qualquer ato libidinoso, inclusive a conjunção carnal, mediante o emprego de violência ou grave ameaça. No direito romano, *stuprum* espelhava, em sentido amplo, qualquer congresso carnal ilícito (compreendendo até o adultério e pederastia).<sup>55</sup>

Observa-se que a tipificação ao crime de estupro trás uma forte proteção à honra, porque a vítima de alguma forma vai se sentir humilhada e desonrada, pois envolve a sua intimidade e dignidade humana. A honra é atributo de todo ser humano, sendo refletida diretamente na imagem que a pessoa passa aos demais, que pode ser diretamente ferida caso seja expostas à sociedade condutas ditas como desonrosas.

O estupro, depois da alteração do artigo 213, passou a tipificar qualquer ato libidinoso, tendo conjunção carnal ou não, sendo assim ampliada a sua tutela legal para que não seja só a liberdade sexual da mulher, mas também a do homem, porque sempre foi caracterizado como constrangimento contra a mulher à conjunção carnal.

A conjunção carnal é a penetração viral. Porém, já sabido que a antiga redação do artigo 213 do Código Penal só compreendia como ato sexual se tivesse as demais práticas que estão no artigo 214 do Código Penal, mas foi revogada pela a Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009.

---

<sup>53</sup> FAYET, Fabio Agner. **O Delito de Estupro**. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2011, pag. 38.

<sup>54</sup> FAYET, Fabio Agner. **O Delito de Estupro**. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2011, pag. 38.

<sup>55</sup> HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, VIII, p.115; Noronha, Direito Penal., v. 3, p. 101; Fragoso, Lições de direito penal, v. 2, p 389. **No dizer de João Mestieri, “struprum, no sentido próprio, significa desonra, vergonha-, envolvendo atos impudicos práticos com homens ou mulheres, com violência, cujo resultado é a desonra ( Do delito de estupro, p.3).**

O ato libidinoso, por sua vez, é exercido por outros meios sem o contato físico direto com a vítima para satisfazer os desejos sexuais, não existindo conjunção carnal, como destaca Fernando Capez:

São os coitos anormais (por exemplo a cópula oral e anal), os quais constituíam o crime autônomo de atentado violento ao pudor ( CP, antigo art. 214). Pode-se afirmar que ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem, nesse conceito, as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere a ato, ou seja, realização física concreta.<sup>56</sup>

Assim, para se considerar como ato libidinoso, não é exigido o contato entre os órgãos sexuais, em que o agente pode simplesmente masturbar a vítima com o dedo em seu órgão genital, ou podendo utilizar instrumentos postiços. O ato libidinoso é aquele que o agente só quer saciar o seu desejo sexual interno.

Qualquer ato libidinoso, hoje, que causar à vítima constrangimento, sendo ele físico ou moral, pode ser configurado como estupro, com a nova redação do artigo 213 do Código Penal.

O ato libidinoso tem também, como característica a conjunção carnal mediante violenta ameaça ou agressão, sendo o momento do beijo na vítima, o agente, ao mesmo tempo, aperta seus seios ou nádegas, começa a acariciar suas partes íntimas, por mais que a vítima esteja vestida, conforme entende Cezar Roberto Bitencourt:

[...] beijo lascivo, tradicionais ‘amassos’, toques nas regiões pudendas, ‘apalpadelas’, sempre integraram os chamados ‘atos libidinosos diversos de conjunção carnal’. No entanto, a partir da Lei de Crimes Hediondos, com pena mínima de seis de reclusão, falta-lhe a danosidade proporcional, que até pode encontrar no sexo anal ou oral violento<sup>57</sup>.

Luiz Flávio Gomes, por sua vez, baseando-se na doutrina de Claus Roxin diz que:

Um beijo lascivo é crime hediondo? Quem interpreta a lei penal de forma literal diz (absurdamente) sim e admite então para esse fato a pena de seis anos de reclusão, que é igual à do homicídio; quem busca a solução justa para cada caso concreto jamais dirá sim (esse beijo poderia no máximo constituir uma contravenção penal – art. 61, LCP: imputação ofensiva ao pudor).<sup>58</sup>

Mas, de acordo com a nova redação, onde um beijo lascivo até o coito anal se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 213 do Código Penal, que foi alterada pela redação Lei n. 12.015/2009, onde não tem o que se falar de atipicidade. A questão se

<sup>56</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. 11. Ed. 2013. v. 3.

<sup>57</sup> Cezar Roberto Bitencourt, **Código Penal ,Comentado**, cit., p 859.

<sup>58</sup> Luiz Flávio Gomes, Claus Roxin no Brasil. Disponível em: < www.ielf.com.br>. Acesso em: 16 abr. 2018.

encontra apenas em fazer a interpretação do ato libidinoso, e a interpretação exerce apuração se no cenário teve atos de violenta ameaça ou de violência.

O ato libidinoso correlaciona-se no estupro virtual, por tratar da distancia entre o agente e a vítima, não existindo nenhum contato físico. Um breve exemplo é o que o agente, mediante graves ameaças, obriga a vítima ligar algum tipo de web para se masturbar e entre outros atos para satisfazer o desejo sexual do agente. Percebe-se que não houve nenhum contato físico, entre o agente e a vítima, só que a vítima foi constrangida a praticar atos libidinosos para satisfazer o desejo sexual do agente, se enquadrando então no artigo 213 do Código Penal.

### 1.5.2. MEIOS EXECUTÓRIOS

Como já citado, de acordo com o artigo 213 do Código Penal, depois da nova redação determinada pela a Lei n. 12.015/2009, para que seja configurado o estupro, deverá o agente constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou não, podendo se configurar também quando o agente pratica ou permite que com ele se pratique outro ato libidinoso. Essa é a nova definição que se deve utilizar para que seja executado o estupro.

Pode-se observar que, nessa nova definição, constitui uma espécie de constrangimento ilegal, onde a vítima é coagida, mediante ao emprego de violência ou grave ameaça a praticar algo que não queira, mas é obrigada a praticar algo que não queira como conjunção carnal ou atos libidinosos.<sup>59</sup>

Assim, há violência, quando a vítima de alguma forma fica vulnerável a se defender, vindo o agente aplicar força fazendo com que a vítima não tenha capacidade de agir; um exemplo pode ser a conduta do agente que amarra a vítima ou a agride.<sup>60</sup>

A violência moral, por sua vez, é aquela que age no psicológico da vítima, encontrando-se a vítima em um cenário distante de sua vontade própria. A lei menciona que há grave ameaça quando o dano psíquico tende a ser maior que a conjunção carnal ou a prática do ato libidinoso, onde a vítima fica coagida a fazer o que o agente quer e sem a opção de escolha, tendo que ceder às realizações sexuais do agente.<sup>61</sup>

Em justa colocação, Capez faz referencia a uma distinção de pessoas a serem protegidas pela norma, colocando certa ponderação a algumas condutas e vítimas de

---

<sup>59</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. 11. Ed. 2013. v. 3 Pag. 30.

<sup>60</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. 11. Ed. 2013. v. 3 Pag. 30.

<sup>61</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. 11. Ed. 2013. v. 3 Pag. 30.

estupro, demonstrando caminhos que o agente pode tomar para a prática da ofensa, conforme ensina:

O mal prometido pode ser direto (contra a própria vítima) ou indireto (contra terceiros ligado a vítima); justo (denunciar crimes praticados pela vítima) ou injusto (anunciar que vai matá-la); e deve ser analisado sob o ponto de vista da vítima, ou seja, tendo em conta suas condições físicas e psíquicas; uma senhora de idade, um enfermo ou uma criança são muito mais suscetíveis que uma jovem que possui plena capacidade física e mental. Casa caso exigira uma análise individual<sup>62</sup>

Sabe-se que para a configuração do crime de estupro é necessário que a vítima não concorde com a vontade do agente, ter conjunção carnal com a prática de algum ato libidinoso para saciar os desejos sexuais, ficando a vítima sem a opção de escolha, de acordo com que ensina Fernando Capez:

A resistência física do sujeito passivo, no entanto, não é imprescindível, pois, muitas vezes, o temor causado pode ocasionar a paralisação dos movimentos da vítima ou a perda dos sentidos (desmaio). A permissão para a prática do ato sexual, livre de qualquer coação, em regra, exclui o estupro, excetuando-se as hipóteses do art. 217-A (introduzido pela Lei n. 12.015/2009)<sup>63</sup>.

Portanto é possível observar que se houve o consentimento da vítima para a prática do ato sexual ou dos atos libidinosos, não é configurado como estupro, porém pode ser enquadrado nos termos do artigo 217-A do Código Penal. O ato sexual é próprio de todo ser vivo, devendo ser levado como causa natural. Acontece que mesmo sendo naturais, tais atos podem ser invasivos e desrespeitosos, além de serem sem anuência do parceiro ou vítima. Com isso, a dignidade sexual merece ser colocada no rol de proteção penal.

### 1.5.3. SUJEITO ATIVO E PASSIVO

Antes da reforma da Lei. 12.015/2009 é possível perceber que o artigo 213 do código penal é voltado para a mulher, onde o sujeito ativo é o homem que usa a mulher que é o sujeito passivo a ter conjunção carnal.

Assim, sendo excluídos os atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Com isso, caso uma mulher obrigasse outra mulher mediante grave ameaça ou com emprego de violência a praticar ato sexual, o código penal configurava como atentado violento ao pudor, porque era entendido que não havia jamais cópula vagínica.

Novel mudança exercida pela lei 12.015/2009 considera não ser necessária a diferença de sexos para que configure estupro, podendo agora a mulher também ser

<sup>62</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. 11. Ed. 2013. v. 3 Pag. 30.

<sup>63</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. 11. Ed. 2013. v. 3 Pag. 30.

punida como sujeito ativo do crime, bem como o Código Penal passou a punir não só as práticas de conjunção carnal, mas também os atos libidinosos.

O sujeito passivo na antiga redação era só a mulher. Só a mulher poderia ser vítima do estupro, ficando o homem vulnerável. Com a nova redação tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos passivos, não sendo mais necessários que haja contato entre os órgãos naturais.

#### 1.5.4. CONJUNÇÃO CARNAL E AUTORIA MEDIATA ENTRE MULHERES

Como já citado, a mulher antes da nova redação não poderia ser autora imediata do estupro, e que o artigo 213 do código penal era voltado para a mulher, mas poderia ser autora mediata, obrigando um homem a ter conjunção carnal mediante grave ameaça. Com as mudanças do artigo 213 do código penal, a mulher poderá ser autora imediata do delito, pois o tipo penal agora também embarca os atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

A divergência existente na redação anterior era a respeito da conjunção carnal, pois existiam casos em que eram introduzidos objetos postiços na genital pela mulher, e se entendia que nesse caso não haveria conjunção carnal, pois inexistente o contato entre os órgãos naturais.

Com a nova redação trazida pela a Lei. 12.015/2009, a mulher também poderá responder por estupro, pois qualquer ato de cunho libidinoso se enquadra na nova redação.

## **CAPITULO II - A INTERNET COMO FERRAMENTA PARA O CRIME**

A criminalidade está em constante evolução, seja nos tipos de crimes, como nas táticas utilizadas pelos criminosos para obterem a vantagem ilícita almejada. Assim, com relação ao tema, tem-se a internet como ferramenta para efetivação do delito.

A internet evoluiu muito nos últimos anos, de forma rápida e extensa. Com isso, a criminalidade achou seu lugar nela, pois é uma facilidade para atos criminosos.

Desse modo, passou a existir os crimes cibernéticos, que são os praticados pelos meios virtuais, onde o autor e vítima não tem contato físico, sendo separados pela realidade virtual, o que facilita o modo de operar do agente.

### **2.1. BREVE EVOLUÇÃO DA INTERNET E DOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

Muito antes da rede de computadores e do início da comunicação via internet, já havia outros tipos de comunicações em pontos, tais como o telégrafo, o telefone e o rádio. Com a vinda dos primeiros computadores ao mundo, pôde também estabelecer uma comunicação de dados organizada por protocolos, possibilitando a comunicação entre dois pontos, ou dois computadores.

Acontece que esta comunicação era alcançada pela interferência de um sistema central que recebia todos os dados e o distribuía. Certo é que o alcance tecnológico entre máquinas diretamente ligadas sem que fosse necessária a interferência de um centro interligado, era uma possibilidade distante na evolução da comunicação.

A evolução veio, e em 1960 o Departamento de Defesa dos EUA criou um sistema de comunicação por pacotes, onde os computadores operariam sem a necessidade de um sistema centralizador. Este processo foi revolucionário no cenário científico, aonde mais tarde, nos anos 70, veio a ser criado um sistema de protocolo chamado de TCP/IP.<sup>64</sup>

Este sistema de protocolo tinha a função de organizar os dados enviados pelos usuários, pois no sistema antigo os dados tinham que ser organizados pelo destinatário final, já com a protocolização, o próprio sistema se incumbia do serviço.<sup>65</sup>

Na atualidade, é perceptível o alto crescimento da internet. No ano de 1994, a estrutura de compartilhamento de conteúdo nas redes sociais cresceu, vindo mais tarde a

---

<sup>64</sup> Disponível em: **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica.** <[http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf)> Acesso em 28 out. 2019.

<sup>65</sup> Disponível em: **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica.** <[http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf)> Acesso em 28 out. 2019.

surgir o *facebook* – criado inicialmente para a comunicação entre estudantes -; mais tarde outros aplicativos nasceram, como é o caso do *whatsApp*.

A internet vive em constante mudança. A cada minuto pessoas tem acesso a rede, a informação de forma rápida e eficiente. Essa facilidade que a internet proporciona, faz as pessoas terem uma vida quase que totalmente voltada ao ramo virtual. Não distante disso, vê-se pessoas que utilizam da internet para trabalhar. A internet faz parte do cotidiano de grande parte da população mundial.<sup>66</sup>

## 2.2. CRIMES CIBERNETICOS

Com o avanço da internet, a facilidade de se informar, bem como a facilidade de opinar sobre diversos assuntos nas plataformas digitais, trouxe problemas para o meio jurídico. A problemática está no comportamento das pessoas nas redes. Há um avanço social e tecnológico e que o direito deve acompanhar, para que regule também as ações dos meios midiáticos.<sup>67</sup>

Neste sentido, pode-se dizer que existem crimes virtuais. São os crimes que ocorrem dentro das redes de internet. Sejam eles por comentários, expressões, atos de coação, entre outros, que trouxeram a necessidade de controlar e punir os agentes que fossem contra a lei, a fim da internet não ser uma alternativa para atos criminosos ou antinomais.<sup>68</sup>

Versando acerca dos crimes virtuais, vale esclarecer o significado de crime. Acontece que o conceito de crime não é trazido no Código Penal brasileiro, cabendo a doutrina conceitua-lo.

Assim, a doutrina costuma trazer o conceitos material, formal e analítico de crime. Cezar Roberto Bitencourt cuida de trazer a evolução do conceito de crime, fazendo uma análise do conceito clássico, neoclássico e finalista. Com essa tratativa do autor, este se coaduna com o conceito de crime sendo: conduta típica, antijurídica e culpável.

Nesta linha, o autor esclarece que o conceito clássico de delito buscou se formalizar no positivismo jurídico, afastando outras matérias que se relacionam com o direito, buscando um conceito puramente jurídico. Porém, a análise positivista afasta

---

<sup>66</sup> Disponível em: **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica.** <[http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf) > Acesso em 28 out. 2019.

<sup>67</sup> Disponível em: **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica.** <[http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf) > Acesso em 28 out. 2019.

<sup>68</sup> Disponível em: **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica.** <[http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf) > Acesso em 28 out. 2019.

elementos naturais do ser humano, a compreensão da culpa e dolo. Neste sentido, ensina Bitencourt:

O conceito clássico de delito foi produto do pensamento jurídico característico do positivismo científico, que afastava completamente qualquer contribuição das valorações filosóficas, psicológicas e sociológicas<sup>69</sup>.

Modificando o clássico pensamento, as alterações neoclássicas trouxeram diferentes elementos para o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Em síntese, caracterizou elementos subjetivos e objetivos nas fases de análises da conduta do agente, proporcionando a análise da vontade, da lesividade ao bem jurídico, entre outros elementos.

A teoria finalista vem para alinhar as fases da infração penal. Nela, objetiva-se colocar a culpabilidade como necessária para haver o processo de punição. Para esta teoria, criada por Welzel, o agente deveria apresentar “animus” na conduta, devendo esta vontade ser dolosa ou culposa, para assim poder efetivar a punição do fato ilícito.

De acordo com o sistema analítico, a doutrina o utiliza para fundamentar que as fases do procedimento tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, merecem uma análise a fundo sobre o tema, como leciona Greco “a função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo”.<sup>70</sup>

Desse modo, o conceito analítico cuida de apresentar todos os elementos de cada fase da teoria finalista, onde, para GRECO “o estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância”.<sup>71</sup>

Visto que crime é ato típico, antijurídico e culpável, passa-se a colocação deste conceito na evolução criminosa, onde esta se manifesta nas redes de internet, local virtual de fácil acesso e que muitas vezes garante facilidade para atuar de forma criminosa sem que haja contato físico com a vítima.

Esta atuação da criminalidade pelos meios digitais se dá pela gama de informações pessoais contidas nos meios digitais, fazendo com que uma breve busca seja capaz de buscar um turbilhão de informações a respeito da vítima pretendida, sendo “extremamente nocivo, pois uma vez que não existe o contato físico com a vítima e seu

---

<sup>69</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral, 1.** São Paulo : Saraiva, 2012.

<sup>70</sup> Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017

<sup>71</sup> Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017

algoz, ocorre em um ambiente virtual, onde aparentemente não existem regras, limites morais, éticos”.<sup>72</sup>

Isso acontece pela evolução da internet e pela dificuldade de se controlar o acesso das pessoas, visto ser um mundo a parte, quase que uma galáxia virtual, onde os estudiosos do tema cibernético concordam com a imensidão que é o meio digital e a dificuldade de se ter um controle sobre as ações humanas.

Assim, Lima defende um posicionamento de crime virtual como sendo um caminho para a prática delituosa, sendo apenas um meio e não objeto do crime. A internet se tornou um facilitador das atividades criminosas, como bem ensina o autor ao conceituar os crimes virtuais:

Crimes de computador são qualquer conduta humana (omissiva ou comissiva) típica, antijurídica e culpável, em que a máquina computadorizada tenha sido utilizada e, de alguma forma, tenha facilitado de sobremodo a execução ou a consumação da figura delituosa, ainda que cause um prejuízo a pessoas sem que necessariamente se beneficie o autor ou que, pelo contrário, produza um benefício ilícito a seu autor embora não prejudique de forma direta ou indireta à vítima.<sup>73</sup>

Em contínuo raciocínio, o autor trata de definir os crimes de internet como próprios e impróprios. Sendo os primeiros como conduta que tem a finalidade de atingir o meio digital e não a pessoa. Nesta senda, o autor ensina que na legislação brasileira não há um extenso tratamento dos crimes próprios de internet. Por outro lado, traz os crimes impróprios, aqueles em que a internet é o meio para atingir o objetivo fim; o bem tutelado pelo direito penal.<sup>74</sup>

Os crimes cibernéticos não são novos para o mundo, desde a criação das conexões por rede eles são de conhecimento dos estudiosos e dos operadores de sistema. Albuquerque leciona que:

[...] os primeiros casos de crimes cibernéticos foram na década de sessenta. Eram utilizados computadores como forma de cometimento do crime virtual, como o estelionato. Na referida década foi que começaram a ser relatados pela imprensa os primeiros casos de crimes cibernéticos. A partir da década de setenta, começaram os primeiros estudos empíricos sobre a criminalidade cibernética.<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual**. Disponível em <<https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>> Acesso em 10 out. 2019.

<sup>73</sup> Disponível em: **Crimes computador**. <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crimes-de-computador/8112>>. Acesso em: 28 de out. 2019.

<sup>74</sup> Disponível em: **Crimes computador**. <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crimes-de-computador/8112>>. Acesso em: 28 de out. 2019.

<sup>75</sup> ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A Criminalidade Informática**. São Paulo: ditora Juarez de Oliveira, 2006.

Como dito anteriormente, a respeito do sistema integrado de comunicação que teve seu início na década de 70, conhecido como TCP/IP, fez surgir os hackers, que são invasores de sistemas e que buscam, normalmente, provar sua capacidade de acessar um sistema. Porém, foi no início do comércio virtual que os crimes de internet tomaram espaço.<sup>76</sup>

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada com espaço que trata dos meios de comunicação.<sup>77</sup> O que traz a noção de cuidar dos sistemas tecnológicos que envolvem a sociedade. Quanto ao uso indevido da internet, Furlaneto Neto & Guimarães (2003, p. 67-73), ensinam:

[...] os transgressores da lei penal logo viram no computador e na Internet formidáveis instrumentos à consecução de vários delitos. Como se não bastasse, essa revolução tecnológica também deu azo à criatividade delituosa, gerando comportamentos inéditos que, não obstante o alto grau de reprovabilidade social, ainda permanecem atípicos.<sup>78</sup>

A evolução da máquina de informação é constante. E ainda no Brasil não há atuação dos poderes a fim de elaborar propostas que tipifiquem por concreto as ações delituosas nos meios de internet. As inovações dos computadores continuarão a todo vapor e as leis devem ter a mesma constância, a fim de dar resposta à sociedade das práticas reprovadas pela sociedade.<sup>79</sup>

No Brasil, houve um avanço com a Lei n. 12.737/12, que trata dos crimes cibernéticos, também conhecida como Lei “Caroline Dickmann”, que alterou o Código Penal, acrescentando os artigos 154-A e 154-B.

A preocupação do legislador foi em proteger dados caso houvesse invasão do sistema de computadores com finalidades ilícitas. A lei confere pena de reclusão de até dois anos, e multa. Portanto, o legislador cuidou apenas da invasão propriamente dita, ou seja, tipificando a invasão pura, sendo crime adentrar no sistema de dados de outro usuário independentemente dos resultados da invasão.

---

<sup>76</sup> INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. Crimes na Internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

<sup>77</sup> BRASIL, Constituição federal de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 10 out. 2019.

<sup>78</sup> Disponível em: Mário Furlaneto Neto; José Augusto Chaves Guimarães) <[https://ofaj.com.br/textos\\_conteudo.php?cod=581](https://ofaj.com.br/textos_conteudo.php?cod=581)>. Acesso 28 de out. 2019.

<sup>79</sup> Disponível em: Mário Furlaneto Neto; José Augusto Chaves Guimarães) <[https://ofaj.com.br/textos\\_conteudo.php?cod=581](https://ofaj.com.br/textos_conteudo.php?cod=581)>. Acesso 28 de out. 2019.

## 2.3. ESPECIES DE CRIMES VIRTUAIS

A doutrina brasileira é dominante em entender que os crimes cibernéticos tem natureza formal, ou seja, se consumam com a prática do ilícito sem que haja a necessidade de fim, conforme expõe MAGGIO (2013):

Trata-se de crime comum (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), comissivo (decorre de uma atividade positiva do agente: “invadir”, “instalar”) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes – art. 13, § 2º, do CP), de forma vinculada (somente pode ser cometido pelos meios de execução descritos no tipo penal) ou de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio de execução), conforme o caso, formal (se consuma sem a produção do resultado naturalístico, embora ele possa ocorrer), instantâneo (a consumação não se prolonga no tempo), monossujeivo (pode ser praticado por um único agente), simples (atinge um único bem jurídico, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada da vítima).<sup>80</sup>

Desse modo, encontram-se alguns tipos de crimes cometidos na internet, que são também possíveis e, mormente, tipificados na forma não virtual delitiva. Imperioso ressaltar que nos ensinamentos doutrinários, a internet é apenas meio para o fim delitivo, não sendo um mundo aparte do físico, devendo ser visto como ferramenta para os criminosos.

Assim, surgem os crimes cibernéticos, que em sua maioria tem nomenclatura inglesa, sendo o *Cyberbullying*, *Revenge Porn* e o *Sextortion*. Cada um desses crimes tem suas peculiaridades e finalidades, onde os agentes buscam a internet para concretizarem tais os ilícitos.

O bullying, segundo o dicionário online Michaelis é:

Ato agressivo sistemático, envolvendo ameaça, intimidação ou coação, praticado contra alguém, por um indivíduo ou um grupo de pessoas. Ocorre geralmente em escolas, porém pode ser praticado em qualquer outro local. Trata-se de ação verbal que pode, em situações extremas, evoluir para agressão física.<sup>81</sup>

Já o *cyberbullying* é o *bullying* cometido nos meios virtuais, onde agressões verbais e psicológicas, coações, entre outros, são cometidos por um agente distante fisicamente, usando a ferramenta virtual para a prática do crime. Neste tipo de crime, o

---

<sup>80</sup> Disponível em: **CRIMES CIBERNÉTICOS.** <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/2013/1217>> Acesso em 29 de out. 2019.

<sup>81</sup> Disponível em: **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa** <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/bullying/>>. Acesso em 29 de out. 2019.

infrator geralmente busca denegrir a imagem da pessoa se referindo às características pessoais da vítima, expondo-a ao público.<sup>82</sup>

O grande fator de diferença entre o *bullying* e o *ciberbullying*, é que aquele gera menos espetáculo público, menos pessoas veem o ato sendo praticado. Já quando ocorre nos meios virtuais, uma sociedade enorme conectada é espectadora da atitude criminosa, gerando um grande dano à vítima, sendo que “[...] *um quadro inicial de isolamento e tristeza pode evoluir para sérios quadros de depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico*”.<sup>83</sup>

Em importante pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa IPSOS, trouxe o Brasil como o 2º colocado na prática de *ciberbullying*. Isso demonstra uma grande necessidade não só de aplicação da lei aos casos concretos, mas sim de alguma política de conscientização, de respeito ao próximo, visto que grande parte, senão a maioria dos envolvidos neste tipo de infração está na linha dos 10 a 18 anos de idade, de acordo com a pesquisa realizada pela Intel Security, na qual entrevistou cerca de 507 pessoas de idades entre 08 e 16 anos e que *66% presenciaram casos de agressão na internet; 21% afirmam ter sofrido cyberbullying*.<sup>84</sup>

Por outro lado, o *revenge porn* se caracteriza por uma publicação de imagens ou vídeos de atos sexuais ou partes íntimas da vítima, sem seu consentimento, com intuito de constranger a pessoa. É uma terminologia americana, que tem significado de “pornografia de vingança”. Seu termo é Inglês em razão dos acontecimentos ocorridos nos Estados Unidos que, no início, tinha como principal fator a publicação de imagens amadoras.

Com os anos, uma investigação do FBI em 2010 procurou buscar os envolvidos na publicação de imagens deste tipo pelo site IsAnyOneUp.com. Para GONÇALVES E ALVES (2017, online):

A sexualidade, o desejo e a exposição do corpo feminino ainda são vistos como reflexos da degradação moral. Isso ocorre porque as construções culturais e a dominação patriarcal impuseram a homens e mulheres determinados papéis, que acabaram criando rotulações e padrões de

---

<sup>82</sup> Disponível em: **Cyberbullying** <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>> Acesso em 29 de out. 2019.

<sup>83</sup> Disponível em: **Cyberbullying** <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>> Acesso em 29 de out. 2019.

<sup>84</sup> Disponível em: **PORFÍRIO, Francisco. "Cyberbullying"; Brasil Escola.** <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>> Acesso em 01 de nov. de 2019.

comportamento sobre o que seria ou não permitido a cada um deles socialmente, mais fortemente ainda no âmbito da intimidade pessoal.<sup>85</sup>

Desse modo, percebe-se que o gênero mulher é o fator principal das divulgações eróticas. Alinhado com o pensamento de dominância do homem, isso se torna realmente uma “política” de dominância masculina sobre as mulheres e que acaba por ser de total desequilíbrio moral e ético por parte desses agentes. Nesta senda, voltado ao contexto histórico e sociológico, o autor pontua que:

Partindo-se da premissa de que a “pornografia da vingança” é a consequência de um contexto histórico e sociológico de dominação masculina sobre a autonomia e a sexualidade femininas, tal delito passa a ser uma forma particular de violência perpetrada contra as mulheres pelos homens, o que reclama um olhar específico sobre a questão. A mulher, como principal vítima dessa nova forma de violência, além da exposição e constrangimento sofridos quando da divulgação não consentida de sua imagem e a violação de sua intimidade privada, sofre ainda o julgamento moral da sociedade, que tende a culpabilizá-la pelas gravações e até mesmo a inibir a punição do agressor.<sup>86</sup>

No tocante a vingança a partir da pornografia, não se pode confundir com a vontade das partes em compartilharem conteúdo erótico entre elas. O compartilhamento desses conteúdos não é passível de qualquer responsabilidade desde que haja um desejo mútuo pelo conteúdo. O grande problema está na incapacidade de controlar os dados expostos na rede, pois mesmo que o compartilhamento de imagens e vídeos não seja criminoso, a rede de internet se mostra vulnerável para tanta intimidade.

Por fim, expõe-se o *sextortion*. Este termo, também na língua inglesa, refere-se a uma extorsão sobre a vítima sobre a ameaça de publicar o material erótico adquirido de forma subtraída ou por vontade própria da vítima. Essa extorsão é a ameaça da publicação do material, sendo que a internet é apenas o *modus operandi* do agente. A chantagem geralmente tem o fim de obter vantagem.

Observa-se que em todos os tipos criminais que o conteúdo erótico está presente e, de alguma forma é utilizado para obter vantagens, de diferentes formas. Portanto, o uso da internet deve ser feito com precauções, haja vista a falha de controle sobre todo esse aparato virtual. Todo cuidado é pouco. O crime avança nas diferentes portas que se abrem no universo.

---

<sup>85</sup> Disponível em: **A vingança pornô e a Lei Maria da Penha**. <<https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 01 de nov. de 2019.

<sup>86</sup> Disponível em: **A vingança pornô e a Lei Maria da Penha**. <<https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 01 de nov. de 2019

## 2.4. PEDOFILIA VIRTUAL

Para que entendemos melhor o tema, se faz necessário passar por alguns conceitos de pedofilia. A terminologia pedofilia vem do grego, *paidos* ou *paedo*, que significa criança e *philos*, tendo como significados, amor ou amigo, tendo como resultado a expressão “amor por criança” ou “amigo de criança”<sup>87</sup>

Alguns doutrinadores entendem que a pedofilia pode ser considerada uma doença, onde o agente tem que ser tratado por um psiquiatra. A pedofilia, na maioria das vezes é tipificada como abuso sexual e não como pedofilia.

Muitos casos de pedofilia nem chegam a confirmar conjunção carnal, uma vez que não se faz necessário, mas alguns se aproveitam da situação e leva para o pessoal e não só por uma perturbação.<sup>88</sup>

Assim, a pedofilia não é considerada crime, mas sim um transtorno de sexualidade reconhecido pela Organização Mundial de Saúde como doença, mas não significa que as ações praticadas não serão punidas.

Para que o individuo se configure como um pedófilo, não se faz necessário que o agente e a vítima tenham relações sexuais ou atos libidinosos com a criança, o fato de o agente sentir desejos sexuais, fantasias sexuais já se caracteriza um pedófilo. Por mais que alguns doutrinadores entendam que é uma doença, não significa que o direito não será aplicado.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 227, é forte no tratar da família, nos laços afetivos e no melhor para a criança. Ainda, traz uma proteção coletiva sobre os seres indefesos que são as crianças, uma esfera difusa de dever quando destaca que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

A criança tem, constitucionalmente, o afeto da lei para sua proteção, pois notório sua vulnerabilidade. Assim, o legislador tratou de abarcar o dever coletivo de proteção

---

<sup>87</sup> Disponível em: **Pedofilia no mundo virtual**. < <https://jus.com.br/artigos/69534/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no-enfrentamento-a-criminalidade-comentarios-a-lei-n-13-718-2018>>. Acesso em 01 de nov. 2019.

<sup>88</sup> Disponível em: **Pedofilia no mundo virtual**. < <https://jus.com.br/artigos/69534/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no-enfrentamento-a-criminalidade-comentarios-a-lei-n-13-718-2018>>. Acesso em 01 de nov. 2019.

dos indefesos, como bem descrito acima. Em contínuo comento, o art. 240 do ECA, prevê:

Art. 240 Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda, quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou,

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Dessa forma, a criança e o adolescente estão amparados pelo ordenamento jurídico. Cabendo aos pais estarem sempre alerta as mudanças das crianças, uma vez que a maioria dos pais passa o dia longe de seus filhos para cumprir com seus afazeres, fora do ambiente familiar.

No mundo atual, é muito comum que crianças tenham acesso a aparelhos eletrônicos com internet, e que nem sempre são supervisionados pelos pais, tendo acesso livre em qualquer site ou redes sociais, o que leva a facilidade do infrator em abordar as crianças.

Ao perceber os perigos presentes na internet, envolvendo criança e adolescente, no ano de 2008 foi sancionada a Lei nº 11.829/2008, modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente, criando novos tipos de crimes para que assim possa combater a pornografia infantil e ao abuso sexual.

Os crimes cibernéticos são muito comuns em mensagens instantâneas, como chats, redes sociais, e-mails, sites de relacionamentos e também aos sites que são exclusivamente para pornografia infantil. Além disso, a internet dispõe tudo em tempo real, facilitando as ações dos pedófilos. Segundo especialistas, a pornografia infantil na internet é a segunda forma de crime organizado mais lucrativo, podendo mover até milhões em dinheiro, como adverte Liborio e Sousa:

Os chamados “Clubes” servem para “associar” pedófilos pelo mundo; onde estes podem adquirir fotos ou vídeos contendo pornografia infantil ou, pior, “contratar” serviços de Exploradores Sexuais, fazer Turismo sexual ou

mesmo efetivar o Tráfico de menores ou aliciá-los para práticas e abusos sexuais.<sup>89</sup>

Embora haja punição, a investigação criminal é muito complexa, dificultando o rastreamento desses indivíduos. As redes de conexão são de uma versatilidade inimaginável para cometimento e crimes relacionados à sexualidade, por ter uma abordagem facilitada. Assim, as crianças são alvos fáceis na internet, local onde infelizmente se tem pouca fiscalização pelos entes inseridos no art. 227 da CF/88.

---

<sup>89</sup> LIBORIO, Renata Maria Coimbra, SOUSA, Sônia M. Gomes. **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**. 1 ed, São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p.358

### **CAPITULO III - ESTUPRO VIRTUAL**

Observa-se que no do art. 213 do CP, estão todos os elementos presentes para o tipo penal do estupro, pois a vítima é constrangida mediante grave ameaça (onde pode ter a exposição de fotos íntimas, a pornografia da vingança), a praticar outros atos libidinosos (onde teria que produzir novas imagens para o acusado).

Sendo assim, não diferencia do estupro realizado fora do mundo virtual, onde a vítima pode ser coagida e não tendo o direito de escolha e vontade, tendo também o emprego de violência e ameaça para que sacie os desejos sexuais do acusado.

Diante do caso de estupro virtual do Piauí, começaram a aparecer novos casos com a mesma temática, e outros casos como atentado violento ao pudor, extorsão e entre outros que vai ser trabalhado e pesquisado no trabalho de conclusão.

O estupro virtual é muito questionado e polêmico no meio jurídico, em razão da inexistência do contato físico entre autor e vítima, o que leva a alguns doutrinadores questionarem se de fato a satisfação da lascívia por meio virtual caracteriza-se estupro, fato este questionado pelo advogado criminalista Denis Caramigo, conforme suas palavras:

Por mais que engatinhe o reconhecimento desse tipo de estupro no cenário jurídico atual, não podemos negligenciá-lo ignorando sua tipicidade, devendo, entretanto, ser punido como tal, pois a dignidade sexual do ser humano é uma só, ainda que figurando em dois mundos diferentes (o real e o virtual).<sup>90</sup>

No caso ocorrido no Estado do Piauí, a sensata decisão do magistrado Luiz Moura, que reconheceu e aplicou o estupro virtual e fundamentou que o agressor constrangeu a vítima quando a obrigou a praticar atos libidinosos para saciar suas vontades sexuais mediante graves ameaças (coação) no ambiente virtual, visto que se a vítima não tomasse sua ordem, o agressor iria expor sua intimidade.

O agressor através da internet e anonimamente, começou a ameaçar a vítima de divulgar o conteúdo caso ela não produzisse um vídeo íntimo se masturbando e introduzindo objetos em sua vagina e o enviasse, caracterizando a pornografia da vingança, graves ameaças e a prática de atos libidinosos.

O estupro virtual é bastante polêmico, e sua tipificação traz muitas discussões, em razão da discordância de alguns operadores do direito, por conta da desnecessidade

---

<sup>90</sup> CARAMIGO, Denis. **Estupro virtual: um crime real**. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>> Acesso em: 06 abr. 2018.

do contato físico entre as partes para que seja configurado estupro, sendo que no estupro virtual não existe nem um contato físico, pois ele acontece no mundo virtual.

Embora seja uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, nos Estados Unidos já não é novidade, o crime lá chama atenção há mais tempo e é chamado de *sextortion* ou *sextorsão*, assim definido pelo o Dicionário Cambridge.<sup>91</sup>

O termo sextorsão teve origem nos Estados Unidos, em 2010, ao ser usado oficialmente pelo FBI (Federal Bureau Investigation), em um caso no qual um hacker chantageou mulheres, ameaçando expor sua intimidade, caso não atendessem suas exigências, que consistiam no envio de novas fotos nuas.<sup>92</sup>

Assim, notória é a viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual, pois é uma nova forma de violência contra dignidade sexual, com a exposição na Web. De início a pode-se destacar que não está nítido o estupro virtual na lei, assim como o crime de *revenge porn*<sup>93</sup>, demandando-se desde então uma aplicação nos dispositivos legais, para que assim seja enquadrado o ato cometido em uma tipificação para haver uma devida condenação do acusado.

A modificação do art. 209 do CP pela Lei nº 12.015/09, dispõe que o estupro se configura com o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.<sup>94</sup> Com essa definição, afasta a necessidade de que haja contato físico entre o acusado e a vítima para que se configure estupro, sendo que o contato físico no delito virtual é inexistente, a luz da doutrina majorante de Rogério Greco:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup>Disponível em: “**The practice of forcing someone to do something, particularly to perform sexual acts, by threatening to publish naked pictures of them or sexual information about them**”. <<http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/sextortion>> Acesso em: 07 abril. 2018.

<sup>92</sup> Disponível em: **SEXTORSÃO E ESTUPRO VIRTUAL: NOVOS CRIMES NA INTERNET** <<http://durso.com.br/sextorsao-e-estupro-virtual-novos-crimes-na-internet/>>. Acesso em 10 de abr. de 2018.

<sup>93</sup> Disponível em: “**É o ato de expor, na internet, fotos ou vídeos íntimos de terceiros, sem o consentimento dos mesmos. Casos do tipo costumam acontecer, na maioria das vezes, quando um casal termina o relacionamento e uma das partes divulga as cenas íntimas na rede mundial de computadores, com o objetivo de vingar-se, ao submeter o ex-parceiro a humilhação pública**”. <<https://www.oficinadanet.com.br/post/17610-o-que-e-revenge-porn-e-porque-e-importante-voce-saber-como-combater-este-tipo-de-ato>>. Acesso em: 07 abr. 2018”.

<sup>94</sup> Disponível em: “BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 07 abr. 2018”//.

<sup>95</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. v. 3. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016. p. 48.

É cediço que o estupro virtual não está tipificado de forma clara na legislação penal. Todavia, há uma corrente minoritária aduzindo que para tipificar o estupro virtual é essencial o contato físico entre o acusado e a vítima, e no máximo quando ocorre esse tipo de estupro é considerado constrangimento ilegal, crime já existente e capitulado no art. 146 do Código Penal com pena de reclusão de três meses a um ano e multa.

Portanto, o que se discute é a possibilidade de tipificação do estupro virtual pelo art. 213 do CP. Nesta linha de raciocínio, observa-se que doutrina tem entendido pela aplicação do artigo supracitado às condutas que não tem contato físico entre autor e vítima, mas que tem características semelhantes, distanciando-se apenas a forma pela qual o crime é cometido – a internet.

### 3.1. RESERVA LEGAL E O PRINCIPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Reserva Legal, é base para que toda lei seja feita por meio do sistema adotado pela Constituição Federal, visto que os políticos exercem o poder emanado pelo povo. Diante desta afirmativa, sensato é Bitencourt ao dizer a respeito da reserva legal que “este significa que a regulação de determinadas matérias deve ser feita, necessariamente, por meio de lei formal, de acordo com as previsões constitucionais a respeito”.<sup>96</sup> Assim, este magno princípio resguarda, sobretudo, a divisão de poderes.

Em razão desse princípio, nenhum ente que não seja aquele que tem atribuição de elaborar leis, pode edificar conteúdo de norma. Assim, as normas devem ser feitas pelos que estão a seu encargo de fazer, não dando margens à demais instituições.

No tocante à legalidade, princípio este basilar de um Estado Democrático, visto que o que está na lei deve ser de início, legal, o Código Penal brasileiro, em seu artigo 1º, destaca que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”<sup>97</sup>

Nesta assertiva do constituinte, vê-se limitação do Estado sobre seus governados, imputando-o, sobretudo, a legalidade de seus atos e legislações. Ressalta-se que, mesmo a lei sendo elaborada nos trilhos da reserva legal, isto não significa que essa lei seja maculada de legalidade, podendo ser questionada tanto no congresso, quanto no judiciário, haja vista o compacto controle de constitucionalidade adotado pelo Brasil.

---

<sup>96</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** : parte geral, 1. São Paulo : Saraiva, 2012

<sup>97</sup> Disponível em: “BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 07 Nov. 2019”.

Nota-se que o estupro virtual não está de forma clara na legislação, pois é franco o art. 213 do CP ao dizer que “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso [...]”.<sup>98</sup> Portanto, em nenhuma linha diz sobre “estupro virtual”.

Desse modo, como explanado anteriormente, a internet é o *modus operandi* para se configurar o estupro, em razão da importância de se proteger a dignidade sexual, bem como se entende que não é necessário o contato físico entre as partes para se configurar o estupro, pois o artigo comenta em “constranger alguém, mediante violência...” e “...com ele se pratique outro ato libidinoso...”.<sup>99</sup>

Assim, é possível entender que o legislador objetivou em ampliar as formas de estupro ao abordar o constrangimento, violência e a prática de ato libidinoso, qualquer que seja este. Portanto, de acordo com a doutrina majorante e com análise do artigo citado, entende-se que a internet é apenas um meio para a prática do estupro, não sendo necessário a conjunção carnal.

O Princípio da legalidade é um dos princípios mais importantes do Direito Penal, vem para restringir que o estado ele interfira em nossas vidas, podendo haver intervenção do estado somente das formas que esta prevista em lei, destacando o elevado artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso, XXXIX, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia comunicação legal”.

Portando, não há que se falar em ilegalidade ou atipicidade da conduta que tem características do estupro, mas que tem operacionalidade pelos meios midiáticos, que é o uso de ferramenta eficiente para a conduta criminosa – a internet –, pois as características do crime estão presentes, restando distante fisicamente o autor e a vítima, pelo fato da internet proporcionar facilidade no ataque criminoso, possibilitando o fim desejado pelo infrator – satisfação da lascívia – por um *modus operandi* diferente.

### 3.2. POSSIBILIDADE DE TIPIIFICAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL

A antiga redação do artigo 213 do Código Penal destacava que o seu meio executório acontecia quando a mulheres estivesse sendo constrangida a ter conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Observa-se que o estupro, na antiga

---

<sup>98</sup> Disponível em: “BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 07 Nov. 2019”.

<sup>99</sup> Disponível em: “BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 07 Nov. 2019”.

redação, compreendia somente a mulher, deixando o homem vulnerável de proteção legislativa, ao passo que diz “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. Parágrafo único<sup>100</sup>”, e “Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena - reclusão, de seis a dez anos.”<sup>101</sup>

Destrinchando o alegado, importante demonstrar o texto do artigo 214 do diploma penal, quando expressamente desenquadra o homem como vítima de estupro, considerando que os atos de característica de estupro, contra um homem, não merecia ser enquadrado no tipo penal do artigo 213, mas tão somente como atentado ao pudor, conforme demonstra o texto:

#### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: Pena - reclusão de dois a sete anos.

Como citado, na antiga redação o estupro era voltado apenas para a mulher e teria que haver a conjunção carnal e o contato entre os órgãos genitais, ou seja, a tipificação não dava margens para enquadramentos de um estupro por meio virtual. Mas com a nova redação, houve uma junção do artigo 213 e 214 do CP, não sendo somente a mulher passível de proteção legal, mas também o homem.

A expressa modificação atribui que não é mais necessário haver o contato físico, nem o contato entre os órgãos genitais, bem como podendo o tanto o homem como a mulher ser vítima do estupro, facilitando a punição de determinadas condutas, pois o crime de estupro acontece, como a nova redação, mediante o contato físico e atos libidinosos.

A evolução tecnológica tratou da importância de se proteger a dignidade sexual quando os meios de crime já não são mais os habituais, como é o caso do surgimento do estupro virtual, onde não existe nenhum contato no mundo físico entre o agente e a vítima. Portanto, a conduta se tipifica pelo meio virtual em razão da grave ameaça e ato libidinoso, restando o constrangimento por fim.

Um exemplo de estupro virtual é quando uma pessoa manda *nudes* (foto pelada), para outra pessoa e com essas imagens o agente obriga a vítima a praticar atos

---

<sup>100</sup> Disponível em: “BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: dia 17 de Mai. De 2018.

<sup>101</sup> Disponível em: “BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: dia 17 de Mai. De 2018.

libidinosos, como masturbação, introdução de objetos de cunho sexuais, mediante graves ameaças, para saciar as lascívias por meio de alguma web, para que ele possa ver ao vivo, e se a vítima se negar a fazer, o agente a ameaça a divulgar tais imagens.

Por mais que não haja um tipo penal para enquadrar o estupro virtual, o artigo 213 do Código Penal é aplicável em tal conduta, pois o legislador não deixa expresso no artigo que a conduta do estupro tem que ser presencial, que tenha que haver contato físico entre as partes, apenas especifica elementos para se configurar um estupro, atribuindo ao aplicador da lei analisar se a conduta do agente tem significativas expressões de conduta tipificadas pelo art. 213, do CP.

Preciso é o raciocínio da advogada Patrícia Peck Pinheiro, especialista em direito digital, ao laborar sobre a noção de espaço virtual e físico no tocante ao constrangimento sexual, vindo a se tornar estupro, mesmo pela variedade de mundo, conforme ensina:

Nós tínhamos uma visão de que, para haver o estupro, tinha que ter o contato físico. Com a atualização da Lei, [foi contemplado] o uso das vias digitais em que você não está junto da pessoa no mesmo espaço físico, mas consegue gerar um nível de influência, ao gerar medo na vítima mesmo de forma remota.<sup>102</sup>

Observa-se que a necessidade de contato física entre o agente e a vítima não se faz mais necessário para a configuração do estupro, basta que por algum meio tecnológico, que esteja conectado a internet, o agente ameace a vítima a praticar atos sexuais para saciar sua lascívia por meio de fotos ou vídeo conferência, com bem aclarado por Rogério Grecco:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.<sup>103</sup>

Neste contexto, quando o agente tem iniciativas de ameaçar a vítima a praticar atos libidinosos, como introdução de objetos sexuais, masturbação via web, vindo a constrangê-la e ameaça-la a tomar as ordens do infrator, não há necessidade de contato físico entre as partes, fiando nítido que a conduta é de estupro, não dando margens para outras alegações.

---

<sup>102</sup> Pinheiro, Patrícia Peck. **O que é 'estupro virtual'? Especialistas explicam.** Disponível em:<<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/o-que-e-estupro-virtual-especialistas-explicam.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2019.

<sup>103</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, parte especial**, volume III. 13ª edição. Niterói: Impetus, 2016, pág. 48

### 3.3. GRAVE AMEAÇA NO ESTUPRO VIRTUAL

A grave ameaça é um dos pontos principais para caracterizar o estupro virtual, quando o agente coage a vítima a praticar atos libidinosos para saciar seus desejos sexuais, mediante graves ameaças, sendo ela coagida a praticar tais atos e dessa forma causando danos à imagem e a honra.

Imperioso ressaltar que a ameaça deve ser grave, que não dê margem a interpretações distintas do que é ameaça grave, conforme se entende pelo seguinte trecho de um julgado, onde “para configurar ameaça é necessário que esteja comprovado o temor incutido na vítima, afetando seu estado psicoemocional”.<sup>104</sup>

Assim, a grave ameaça deve transparecer anormalidade emocional e psíquica da vítima afetando sua honra, só assim pode-se dizer que houve grave ameaça na conduta delituosa; conforme Bitencourt ensina que “coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, conseqüentemente, trata-se da coação moral”.<sup>105</sup>

Entende-se, então, que a internet é “arma” para obrigar as vítimas a se envolverem em atos de “relação sexual virtual” sem o seu consentimento, visto estarem na mira das agressões psicológicas do agente, o qual tem variado conteúdo comprometedor da pessoa, pressionando-a com a coação moral.<sup>106</sup>

### 3.4. CASOS DE ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL VEICULADO A MÍDIA

Em Terezinha, no Píauí, em Agosto de 2017, uma decisão pioneira do magistrado Luiz de Moura Correia, determinou a prisão do acusado pelo delito de “estupro virtual”. O caso é descrito da seguinte forma: um técnico de informática criou um perfil falso em uma rede social, utilizando-se dessa rede social para entrar em contato com a sua ex-companheira, que fez imagens nuas dela enquanto dormia. Sem se identificar, o agente ameaçava a vítima a enviar fotos e vídeos para ele, introduzindo objetos sexuais e se masturbando e, caso a vítima não fizesse o que o agente estava pedindo, este a ameaçava moralmente em divulgar as imagens na internet.

---

<sup>104</sup> Disponível em <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/764698875/apelacao-criminal-apr-390749720138120001-ms-0039074-9720138120001?ref=serp>> Acesso em 12 out. 2019.

<sup>105</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>106</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

O magistrado, em técnica decisão, proferiu fundamentação nos termos de a vítima ter sido constrangida mediante grave ameaça a praticar atos libidinosos contra a sua vontade.<sup>107</sup>

O caso apresentado foi o primeiro caso que surgiu de estupro virtual no Brasil, Segundo o Delegado Daniel Pires, da Delegacia de Repressão a Crimes informática do Piauí.

No estado de Minas Gerais, em Carmo do Paranaíba, Setembro de 2017, um jovem de 19 anos foi preso por ameaçar a matar e divulgar fotos intimas de 05 vítimas entre 16 anos e 24 anos.

O jovem criou um perfil falso na rede social Facebook, que ao conseguir ganhar a confiança das vítimas, as ameaçava de morte caso elas não lhe enviassem fotos e vídeos com conteúdo pornográfico. Segundo a reportagem, uma das vítimas tentou suicídio, por conta da pressão que sofria pelo o jovem.

No Distrito Federal, em 2018, a Polícia Civil aprendeu um jovem de 23 anos, acusado pelos delitos de crimes cibernéticos e estupro virtual cometidos contra uma adolescente de 15 anos, moradora de Brasília. O agente seduzia a vítima e fazia com que ela mandasse fotos intimas para ele, e com essas imagens em mãos o agente a ameaçava sobre a divulgação das imagens na internet caso não cumprisse suas ordens. O jovem foi preso no interior do Espirito Santos e encaminhado para o Distrito Federal.<sup>108</sup>

No mesmo ano, em agosto de 2018, o suspeito Breno da Silva Vieira, de 22 anos, foi preso no Espirito Santo por estupro virtual. Foram mais ou menos 13 vítimas, sendo algumas vítimas menores de idade. As denúncias começaram a chegar à delegacia em agosto de 2017.

Breno criou um perfil falso e ao entrar em contato com a vítima enviava um link para as possíveis vítimas, justificando que no link havia fotos nuas delas. As vítimas ao clicar no link, tinham seu perfil hackeado. Com o perfil hackeado da vítima ele obtinha fotos intimas e com elas amaçava a ela a praticar 20 tarefas, ordenava que a vítima enviasse 20 fotos e vídeos com posições sexuais que ele ordenava. Ao Final, mesmo a

---

<sup>107</sup> **Juiz do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil:** <<https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/485902382/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil>>. Acesso em 31 de out. 2019.

<sup>108</sup> Disponível em: **Estupro virtual: rapaz de 23 anos é preso por obrigar adolescente a fazer sexo pela web.** <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/08/09/estupro-virtual-razap-de-23-anos-e-preso-por-obrigar-adolescente-a-fazer-sexo-pela-web.ghtml>. Acesso em: 31 de out. de 2019.

vítima tendo cumprido todas as tarefas ordenadas por ele, Breno criava um perfil falso da vítima e divulgava as fotos e vídeos.<sup>109</sup>

No início de 2019, Em Raçariguama, São Paulo, um jovem de 25 anos, Paulo Ricardo dos Santos mantinha contato com uma vítima de 22 anos via whatsApp, e após conseguir sua confiança, a convencia de enviar fotos íntimas. Com as imagens íntimas em mãos, as ameaças comuns no estupro virtual começaram.

Paulo Ricardo dos Santos começou a exigir imagens pornográficas da filha com a vítima, após ter ameaçado publicamente a vítima no Facebook. Com o celular apreendido do acusado, a polícia encontrou imagens enviadas pela mãe dos pés da criança tomando banho, e por fim simulando um sexo oral na criança. O jovem foi indiciado por estupro virtual e extorsão e a mãe da criança foi atuada por estupro de vulnerável.<sup>110</sup>

E por ultimo, o caso mais recente que saiu na mídia, em outubro de 2019, passando até mesmo no fantástico, onde o acusado Roney Schel, por meios das redes sociais, escolhia as vítimas e prometia pagar de 4 a 10 mil reais, se elas enviassem nudes (fotos peladas), fotos sensuais e vídeos sensuais.

Roney enviava às vítimas falsas transferências e depois que tinha tais conteúdos em mãos, ele as ameaçava. Caso não fizesse o que ele queria iria divulgar as imagens e vídeos e mandar para os seus familiares. Declara uma das vítimas que ele obrigava a mandar muitos arquivos durante o dia, conta ainda que chegava a ser mais de vinte vídeos e fotos de calcinha e sutiã.

O agente controlava mais de cinco perfis falsos em redes sociais, utilizando delas para trocar mensagem com as vítimas, as vítimas achava que estava conversando com diferentes pessoas, mas na verdade era somente com Roney.

Durante a investigação na casa do suspeito, a polícia encontrou contrato de escravidão consentida, com elementos que lembra o filme cinquenta tons de cinza, os documentos estavam assinados pelas vítimas, onde no mesmo dizia que elas teriam que fazer tudo que ele quisesse, sem nem um limite. “É uma aberração jurídica, não há

---

<sup>109</sup> Disponível em: **Estupro virtual é descoberto e jovem é preso por ameaçar vítimas no ES.** < <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2018/08/15/estupro-virtual-e-descoberto-e-jovem-e-preso-por-ameacar-vitimas-no-es.ghtml>>. Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>110</sup> Disponível em: **Polícia procura mais vítimas de preso por estupro virtual contra bebê; rapaz armazenava pornografia infantil**< <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/01/22/policia-procura-mais-vitimas-de-preso-por-estupro-virtual-contra-bebe-rapaz-armazenava-pornografia-infantil.ghtml>> Acesso em: 01 out. 2019

qualquer fundamento prático, legal, pra ele obrigar uma pessoa a assinar esse tipo de contrato. É uma coisa que não existe no mundo jurídico”,<sup>111</sup> diz o delegado.

A investigação se iniciou quando uma das vítimas se cansou das ameaças e procurou a Delegacia de Crimes Cibernéticos. Na busca e apreensão a polícia encontrou arquivos na casa de Roney, que continham todas as informações das vítimas, que eram tratadas por ele como escrava sexuais. Foram totalizadas 173 mulheres, de diversos estados.

Nas investigações, descobriram que algumas das vítimas foram obrigadas a se encontrar pessoalmente com ele, sendo elas estupradas. As mulheres de outros Estados eram chantageadas a praticar sexo com terceiros ou até mesmo com animais e gravar e enviar para Roney. Foram identificadas na investigação feita pela polícia oito menores de idade.<sup>112</sup>

### 3.5. CASO DE ESTUPRO VIRTUAL NO CANADÁ, ESTADOS UNIDOS E REINO UNIDO.

Nesse caso, ocorreu em outubro de 2017, o indiciado Bjorn Samstrom, de 41 anos, foi preso por acusações de ter estuprado 27 vítimas, sendo elas menores de idade do Canadá, Estados Unidos e Reino Unido. O estupro ele acontecia por meio da internet, não existia contato físico entre a vítima e o agressor, esse caso, foi o primeiro caso de estupro virtual no Canadá.

Bjorn Samstrom fazia com que as vítimas elas diante de uma webcam praticasse atos libidinosos, sexuais, até mesmo com animais e se elas não fizesse o que ele pedia, ameaçava as vítimas de morte e aos seus familiares.

As primeiras agressões foram em 2015 contra duas canadenses, as vítimas na época tinham 13 anos.

A Promotora sueca em entrevista destacou o seguinte:

Na lei da Suécia, a definição de estupro não necessariamente envolve penetração. Segundo ela, uma decisão da Suprema Corte do país já

---

<sup>111</sup> Disponível em: **Polícia procura mais vítimas de preso por estupro virtual contra bebê; rapaz armazenava pornografia infantil** <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/01/22/policia-procura-mais-vitimas-de-preso-por-estupro-virtual-contra-bebe-rapaz-armazenava-pornografia-infantil.ghtml>> Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>112</sup> Disponível em: **Mineiro é acusado de enganar e escravizar sexualmente mais de 170 mulheres** <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/10/20/mineiro-e-acusado-de-enganar-e-escravizar-sexualmente-mais-de-170-mulheres.ghtml>> Acesso em: 01 nov. 2019.

considerou que violência sexual pode ser cometida pela internet, mas nunca houve a condenação de um estupro virtual.<sup>113</sup>

A Promotora sueca relata ainda em sua entrevista que a tecnologia ela não tem mais limites, e que a definição da tipificação do estupro na Suécia precisa ser adaptada, por mais que não prevê que não necessita da penetração.

Segundo o Jornal canadense Nacional post, Bjorn Samstrom, em novembro de 2017, foi condenado a 10 anos de prisão pelo o delito de estupro. Foi fundamentada a decisão que o estupro ela não é só a penetração, mas que também envolve a integridade sexual que para eles é tão severa quanto ao estupro.<sup>114</sup>

Observa-se que com os avanços tecnológicos está cada vez mais fácil a comunicação, divulgação e entre outros modos, em todo o mundo, e a legislação ela não acompanha essa evolução da tecnologia, ficando ela tardia, como no caso do estupro virtual, onde não está tipificada na legislação.

### 3.6. JULGADOS SOBRE O TEMA NO BRASIL

Direito e moral estão interligados. O direito não atua sem a moral e as leis nem sempre conseguem solucionar os fatos do cotidiano. Assim, vem a jurisprudência para iluminar a legislação, formando uma teoria para delimitar a atuação do direito ao caso.

A justiça tem o trabalho de julgar, apreciar as causas e pedidos e apresentar uma resposta. As respostas dos tribunais são chamadas de jurisprudência, e abarcam um entendimento sobre a causa onde as partes se divergem. Diante disso, a jurisprudência é trabalho de uma “instância moral”, que explica o direito e como deve ser aplicado ao caso.<sup>115</sup>

Portanto, a jurisprudência tem papel fundamental na sociedade vem para trazer luz aos saberes jurídicos, influenciando os operadores do direito.

Correlacionada ao tema, o STJ ao julgar o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* – RHC Nº 91.792 - DF (2017/0295532-2), entendeu por tipificar a conduta de

<sup>113</sup> Disponível em: **existe estupro virtual? decisões judiciais pelo mundo têm indicado que sim** <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/existe-estupro-virtual-decisoes-judiciais-pelo-mundo-tem-indicado-que-sim/>>. Acesso em: 01. Nov. 2019.

<sup>114</sup> Disponível em: **In unprecedented case, Swedish man on trial for 'raping' Canadian girls — over the internet**<<https://nationalpost.com/news/canada/in-unprecedented-case-swedish-man-on-trial-for-rape-canadian-girls-over-the-internet/>>. Acesso em: 01. Nov. 2019.

<sup>115</sup> Disponível em <[https://www.researchgate.net/profile/Martonio\\_Barreto\\_Lima/publication/309113051\\_Judiciario\\_como\\_Superego\\_da\\_Sociedade\\_Traducao\\_do\\_alemao\\_por\\_Martonio\\_M\\_B\\_Lima\\_e\\_Paulo\\_A\\_de\\_M\\_Albuquerque/links/57ffa2bc08aec3e477ea980c/Judiciario-como-Superego-da-Sociedade-Traducao-do-alemao-por-Martonio-M-B-Lima-e-Paulo-A-de-M-Albuquerque.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Martonio_Barreto_Lima/publication/309113051_Judiciario_como_Superego_da_Sociedade_Traducao_do_alemao_por_Martonio_M_B_Lima_e_Paulo_A_de_M_Albuquerque/links/57ffa2bc08aec3e477ea980c/Judiciario-como-Superego-da-Sociedade-Traducao-do-alemao-por-Martonio-M-B-Lima-e-Paulo-A-de-M-Albuquerque.pdf)> Acesso em 14 out. 2019.

receber imagens íntimas sob ameaça, no artigo 213 do Código Penal, conforme demonstra:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.792 - DF (2017/0295532-2)  
RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
RECORRENTE: M S B (PRESO) ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS E OUTRO (S) - DF005582 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por M S B contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Consta dos autos ter sido o recorrente preso temporariamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 241-B da Lei n. 8.069/1990 e nos arts. 147, 213 e 158, esse último na forma tentada, todos do Código Penal, porque, "[...] se valendo de aplicativos de redes sociais, em especial, 'Snapchat 'e 'Tinder', convencencia as vítimas a enviarem [...] vídeos íntimos e, de posse de tais vídeos, [...] coagia ou a lhe mandarem dinheiro ou a praticarem atos sexuais" (e-STJ fl. 16).<sup>116</sup>

As redes sociais, como observado, servem de modo para atuar no delito, visto ser ferramenta hábil para conseguir imagens e demais conteúdos eróticos sem que haja esforço do agente.

Observa-se que o relator entendeu que tal fato se consuma por mais que não haja contato físico entre as partes, uma vez que para a prática de atos libidinosos, é inexistente o contato entre a vítima e o agente.

O STJ ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus – RHC 70976/MS/2016/0121838-5:

Segue de forma mais detalhada a ementa da decisão:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA DE MENOR DESNUDA. ATO LIBIDINOSO CARACTERIZADO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O *Parquet* classificou a conduta do recorrente como ato libidinoso diverso da conjunção carnal, praticado contra vítima de 10 anos de idade. Extrai-se da peça acusatória que as corrés teriam atraído e levado a ofendida até um motel, onde, mediante pagamento, o acusado teria incorrido na contemplação lasciva da menor de idade desnuda. Discute-se se a incoerência de efetivo contato físico entre o recorrente e a vítima autorizaria a desclassificação do delito ou mesmo a absolvição sumária do acusado. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Cuidando-se de

<sup>116</sup> Disponível em: **RHC 91792 DF 2017/0295532-2**. <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559080862/recurso-em-habeas-corporis-rhc-91792-df-2017-0295532-2/decisao-monocratica-559080892?ref=serp>>. Acesso em 01 de Nov. de 2019.

vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. In casu, revelam-se pormenorizadamente descritos, à luz do que exige o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, os fatos que, em tese, configurariam a prática, pelo recorrente, dos elementos do tipo previsto no art. 217-A do CP: prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com vítima menor de 14 anos. A denúncia descreve de forma clara e individualizada as condutas imputadas ao recorrente e em que extensão elas, em tese, constituem o crime de cuja prática é acusado, autorizando o pleno exercício do direito de defesa e demonstrando a justa causa para a deflagração da ação penal. Nesse enredo, conclui-se que somente após percuciente incursão fática-probatória seria viável acolher a tese recursal de ausência de indícios de autoria e prova de materialidade do delito imputado ao recorrente. Tal providência, contudo, encontra óbice na natureza célere do rito de habeas corpus, que obsta a dilação probatória, exigindo que a apontada ilegalidade sobressaia nitidamente da prova pré-constituída nos autos, o que não ocorre na espécie. Assim, não há amparo para a pretendida absolvição sumária ou mesmo o reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal para apuração do delito. Recurso desprovido.<sup>117</sup>

O fato acima se consuma ainda que não exista contato físico, por ser dispensável em atos libidinosos o contato físico entre o agente e a vítima. O fato de o agente só ficar olhando a vítima nua com o objetivo de se satisfazer-se sexualmente, é aceitável a configuração do delito de ato libidinoso e que se enquadrando no delito de estupro. Então não há o que se discutir quanto a tipificação do estupro virtual, porque já esta mais que demonstrada a sua tipicidade com a nova redação.

117

## CONCLUSÃO

Em sede da conclusão, o desenvolvimento da monografia, observa-se que o direito penal brasileiro esta se adequando com o passar dos anos com a evolução histórica e com o a necessidade da sociedade.

Nota-se que o legislador ao redigir a Lei 12.015/09, onde foi alterado o Título VI do Código Penal, onde fez a junção do artigo 213 e 214 do Código Penal, mencionando o ato libidinoso como definição.

Pode-se observa que a modificação trazida pela Lei 12.015/09, onde alterou o Título VI do Código Penal que era “*dos crimes contra os costumes*” e passou a ser “*dos crimes contra a dignidade sexual*”, bem como a nova redação para os crimes de estupro trazidos por elas, que tira a necessidade de contato físico entre a vítima e o agente para que se configure um estupro, sendo uma das formas de conciliar o titulo com o artigo da constituição, que traz como fundamento republicano a dignidade da pessoa humana, (art. 1º, III), que é um bem jurídico da pessoa humana.

Com a evolução das normas jurídicas, observamos o crescimento de crimes contra a dignidade sexual, que, portanto o contato físico para que se configure estupro não se faz mais necessário mais. Observa-se também que ao ofender a dignidade sexual, não esta ofendo tão somente lesões físicas, mas também trazendo transtornos psíquicos que a vítima pode sofrer com a violação da sua dignidade sexual.

No caso do estupro virtual, ele é um crime que é cometido virtualmente, pela ferramenta internet, que também é por meio dela empregadas infinidades condutas criminosas.

Existem inúmeras formas de serem práticos crimes cibernéticos, haja vista a dimensão da internet, sendo uns dos instrumentos mais utilizados ultimamente.

Ao decorrer do presente trabalho, podemos notar a ausência o tipo penal para o estupro, mas também identificar a necessidade para um tipo penal específico, porque no artigo 213 o legislador ele não deixa de forma clara se a pratica do estupro deve ser presencial ou não.

A pena que antes poderia chegar a 16 anos, com a nova redação tem pena máxima de 10 anos. Dessa forma, o mais correto seria ser analisado o atual crime de estupro como tipo penal cumulativo, em face o principia da vedação da proteção deficiente, tendo em vista que existe um direito fundamental desprotegendo.

Por fim, pode-se concluir que a legislação penal vem se adequando com o passar dos anos, como uma forma de se adaptar as novas situações atuais, até mesmo pelos novos fatos e crimes que vão surgindo.

Os direitos fundamentais são reflexos de lutas sociais para que houvesse o distanciamento das injustiças. Com isso, são reflexos da história de várias sociedades, que buscaram reprimir o totalitarismo dos governantes.

Destaca-se que esses direitos tem cunho constitucional, fazendo parte da magna carta, sendo, portanto, positivado pelo direito brasileiro. A certo ponto, os direitos fundamentais buscam resguardar a esfera subjetiva das pessoas, aquele direito natural que todos detêm, direitos de personalidade que são.

Assim, os direitos fundamentais se fincam em direitos de dimensões, termo extraído da obra de Karel Vasak. Nesta senda de dimensionalismo do direito inerente ao ser humano, destacam-se os de primeira dimensão. A primeira dimensão de direitos está relacionada aos direitos civis e políticos, sendo a vida, a intimidade, inviolabilidade, entre outros.

A revolução francesa teve papel importante na conferência de direitos de primeira dimensão, haja vista seu brasão. Portanto, primeira dimensão é partir do ideal de não Estado, a fim de obter liberdade.

Desse modo, a intimidade e a privacidade são direitos fundamentais de importante proteção e que tiveram realce no trabalho ora apresentado. Esses direitos tem função de guardar as pessoas sob o aspecto de não interferência do Estado, nem de outras pessoas.

Para que esses direitos tenham eficácia, leis são postas em documentos. As leis tem papel fundamental de apresentarem as condutas proibidas e suas respectivas punições. O mais interessante é a norma tratar de individual e privado, termos que não se confundem, pois se percebe que o íntimo é ligado ao maior sigilo de cada ser humano; o privado pode ser compartilhado de acordo com as vontades de cada um ou de partes envolvidas.

Assim, correlaciona-se ao íntimo e privado o sigilo de cada um. Toda pessoa tem direito ao sigilo de seus atos e bens, com as devidas limitações conferidas pela lei. O sigilo é essencial para que certas ações dos bastidores não tenham público externo. É com base nos fundamentos constitucionais de proteção ao indivíduo que o sigilo pode ser buscado em um Estado de Direito.

Acerca das normas constitucionais, importante é a dignidade sexual. Esta é protegida pelo Direito Penal, conferindo maior proteção em razão de *ultima ratio* que é esta seara. A dignidade sexual não é material, mas direito honroso de toda pessoa, por este motivo relaciona-se à honra quando ferida.

A dignidade sexual teve tratamento diferenciado a partir da Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009, a qual alterou os “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”. Enfoca-se que a partir dessa redação, o que importa é o bem a ser protegido: a dignidade sexual.

Ao tratar da dignidade sexual na seara penal, esta logicamente abarcou o estupro. O estupro passa a ser o ato sexual contrário a vontade da vítima, ferindo sua dignidade.

Diante da nova redação legal, observou-se o alcance da norma penal no tocante ao estupro, bem como sua efetividade, ao passo que não há mais a necessidade do contato físico para caracterizar estupro, visto o constrangedor da ação criminosa.

Os meios executórios são a prática do crime sem que haja contato físico, em razão do mundo ao qual as partes estão conectadas, qual seja o virtual. Desse modo, razão assisti em dizer que o estupro pode acontecer por meio virtual, se houver coação, constrangimento e atos libidinosos, não importando o *modus operandi*.

A internet viabilizou a prática de crimes, em razão da sua versatilidade, evitando o contato físico, bem como por conter conteúdos privados das pessoas, facilitando seu acesso e conseqüentemente a prática de crimes com coação.

Esta evolução em grande escala acabou por trazer aceleração do direito para coibir ações criminosas em meios virtuais. Como demonstrado, o Brasil elaborou leis para coibir os crimes virtuais, mas é notória a dificuldade da eficácia de tais normas, em razão de a internet ser um mundo a parte e com diversas fendas tecnológicas onde os criminosos se escondem.

Há vários tipos de crimes, contudo alguns tomam os primeiros lugares, e que são os mais infames. Suas peculiaridades estão ligadas pelo constrangimento causado à vítima, seja em razão de fisiologia ou mesmo pela coação sexual, onde até mesmo as crianças acabam sendo vítimas.

O “estupro virtual” é nome dado à prática de atos libidinosos em razão de ameaças, e que ocorrem pela internet, sem que haja contato físico entre as partes. Assim, o art. 213 do CP, cuidou por tipificar as condutas desse tipo, atribuindo, a doutrina, como “estupro virtual” tais casos.

Portanto o trabalho demonstrou que a dignidade sexual deve ser protegida, ainda que no mundo virtual, mostrando que a internet é apenas o modo de operar do agente. Não se deve interpretar as lições sancionadoras apartadas somente pelo fato de serem cometidas pela internet, pois fraco seria o Direito Penal em punir crimes contra a dignidade sexual.

De outro lado, tem-se o princípio da legalidade e reserva legal, condicionantes para que ninguém seja punido sem lei e que a lei projetada esteja em sua perfeita legalidade, cumprindo os mandamentos constitucionais de formalidade em sua elaboração.

A legalidade está diretamente ligada ao Direito Penal por proibir a sanção penal a alguém sem que esteja presente no ordenamento jurídico a proibição da conduta. Já a reserva legal, significa dizer que as leis devem ser elaboradas pelo agente político formal, de acordo com a constituição.

Desse modo, esses princípios englobam-se ao tema por demonstrar que o art. 213 do CP, foi elaborado de forma legal, sem vícios, e que sua tipificação acolhe o “estupro virtual”, em razão de haver constrangimento e finalidade libidinosa, mesmo estando em dimensões diferentes; o que efetiva a legalidade.

Portanto, o trabalho tratou dos temas importantes no tocante ao “estupro virtual”, demonstrando que é possível sua tipificação pelo art. 213 do Código Penal por se tratar de ato libidinoso resultante de ameaça por parte do agente, não podendo ser deixado de lado, em razão da insigne proteção aos direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, e conseqüentemente pelo Direito Penal ao tratar da dignidade sexual.

## REFERENCIA

OLIVEIRA, Erival da Silva. Direitos Constitucional Direitos Humanos. V.12. Editora Revista dos tribunais LTDA. São Paulo.2009.

BARRETO, Rafael. Direitos Humanos. Coleção Sinopses Para concursos. V.39. Editora JusPODIVM. Bahia 2011.

GARCIA, Bruna Pinorri e LAZARI, Rafael de. Manuel de Direitos Humanos. Volume Único. Editora JusPODIVM, Salvador-Bahia 2014.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 6 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15464894/habeas-corpus-hc-78667-sp-2007-0053406-5/inteiro-teor-15464895>>. Acesso em 16 de abr. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14337859/habeas-corpus-hc-160288-ms-2010-0012148-2#>>. Acesso em 16 de abr. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/66834125/stj-25-02-2014-pg-4398>>. Acesso em 16 de abr. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Velhos crimes, um novo modo de praticá-los. 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9)

Altimasnot%C3%ADcias/Velhos-crimes,-um-novo-modo-de-pratic%C3%A1%E2%80%93los> Acesso em: 10 abr. 2018.

BRAVO, Álvaro Sanchez. A nova sociedade tecnológica: da inclusão ao controle social: a Europ@ é exemplo? Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CARAMIGO, Denis. Estupro virtual: um crime real. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>> Acesso em: 6 abr. 2018.

CARDOSO, Gustavo. A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8996230/habeas-corpus-hc-86110-sp>>. Acesso em: 16 de abr. de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9112060/habeas-corpus-hc-114054-mt-2008-0185791-1/inteiro-teor-14260207>>. Acesso em 16 de abr. de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19150724/habeas-corpus-hc-144870-df-2009-0159450-5-stj>>. Acesso em 16 de abr. de 2018.

CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. O poder da identidade. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. 2.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FERREIRA, Ivette Senise. A criminalidade informática. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes. Bauru: Edipro, 2000.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte especial. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016. v. 3.

HOMEM é preso por estupro virtual no Piauí, o primeiro caso no país. Correio Braziliense, Brasília, 11 ago. 2017. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/08/11/internas\\_polbraeco,616948/homem-e-preso-por-estupro-virtual-no-piaui-o-primeiro-caso-no-pais.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/08/11/internas_polbraeco,616948/homem-e-preso-por-estupro-virtual-no-piaui-o-primeiro-caso-no-pais.shtml)> Acesso em: 6 abr. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. A violência contra as mulheres é um problema de todos. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5141/A+viol%C3%Aancia+contra+as+mulheres+%C3%A9+um+problema+de+todos,+diz+especialista%3E>> Acesso em: 08 abr. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Nota técnica. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnica\\_diest11.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnica_diest11.pdf)> Acesso em: 06 abr. 2018.

LASH, Scott. Crítica de la información. Buenos Aires: Amorrortu, 2005.

MARTINS, José Renato. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 18 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual>> Acesso em: 2 abr. 2018.

NETO, Mário Furlaneto; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/523/704>> Acesso em: 2 abr. 2018.

PEREZ, Fabíola. Vingança mortal. ISTOÉ, São Paulo, 22 nov. 2013. n. 2297. Disponível em: <[http://istoe.com.br/336016\\_VINGANCA+MORTAL/](http://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/)> Acesso em: 6 abr. 2018.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Informática, telemática e direito penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SAFERNET. Indicadores Helpline 2007/2016. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/#>> Acesso em: 8 abr. 2018.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: \_\_\_\_\_. Quatro ensaios sobre a liberdade. Tradução de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Ed. UNB, 1999.

DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FÁVERO, Bruno. Operadoras de celular podem guardar dados e até localização de clientes. Folha de São Paulo, São Paulo, 27 jan. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/01/1402502-operadoras-de-celular-podem-guardar-dados-e-ate-localizacao-de-clientes.shtml>>. Acesso em: 12 Mai. 2018.

FEBBRO, Eduardo. Greenwald: espionagem dos EUA pouco tem a ver com terrorismo. Carta Maior, 21 out. 2013. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Greenwald-espionagem-dos-EUA-pouco-tem-a-ver-com-terrorismo/6/29276>>. Acesso em: 12 Mai. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GUERRA, Sidney César Silva. A liberdade de imprensa e o direito à imagem. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GUERRA, Sidney César Silva. Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MIRANDA, Darcy Arruda. Comentários à lei de imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. Tomo I-II.

NOSSAS vidas depois da Internet. RJNET, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://www.rjnet.com.br/1editorial0107.php>>. Acesso em: 12 Mai. 2018.

NSA também espionava uso de aplicativos móveis. Canaltech News, 28 jan. 2014. Disponível em: < <http://canaltech.com.br/noticia/espionagem/NSA-tambem-espionava-uso-de-aplicativos-moveis/#ixzz2t1staYy2>>. Acesso em: 17 Mai. 2018.

RIBEIRO, Bastos Celso. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2000.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à intimidade e à vida privada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998

SCHEMKEL, Rodrigo Zasso. Violação do direito à privacidade pelos bancos de dados informatizados. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 812, 23 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7309>>. Acesso em: 12 Mai. 2018.

THOMAS, Daniel. Phone data: tracking then tracking me. Business. 27 dec. 2013. Disponível em: <<http://www.ft.com/intl/cms/s/0/56214bbe-6804-11e3-8ada-00144feabdc0.html?siteedition=intl>>. Acesso em: 14 Mai. 2018.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

JESUS, Damásio. Direito Penal. Parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2007

LIBORIO, Renata Maria Coimbra, SOUSA, Sônia M. Gomes. A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LYRA, Roberto. Direito penal normativo. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

COSTA. JR, Paulo José da. Curso de direito penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MITANI, Amanda Wendt. A imprecisão da linguagem da lei e a dificuldade de comunicação entre delegados e peritos no crime de pornografia infantil pela internet. Revista brasileira de segurança pública. São Paulo. Vol.6. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Carmo Antônio de. Atentado violento ao pudor, São Paulo: IOB-Thompson, 2004.

#### ARTIGOS DA INTERNET

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: . <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>.

Direito, infância e Agenda Pública. Dado disponível em: <<http://blog.andi.org.br/pedofilia-e-crime>>.

DORIA, Pedro. Um estupro no Brasil colonial. Dado disponível em: <<http://www.pedrodoria.com.br/um-pouco-de-historia/2016/6/2/um-estupro-no-brasil-colnia>>.

FERREIRA, Sabryna.abj notícias. “Estupro virtual”. Dado disponível em: <<http://www.abjnoticias.com.br/estupro-virtual/>>.

Lei nº 7.716, 05 de janeiro de 1989. Dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça e cor. GLOBO.COM, g1. Atriz Taís Araújo é alvo de comentários racistas em rede social. Rio de Janeiro. Dado disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/atriz-tais-araujo-e-alvo-de-comentarios-racistas-em-rede-social.html>>.

MEDEIROS, Gama de. Caso Carolina Dieckmann e os Crimes na Internet. Porto Alegre. Dado disponível em: <<http://gamamedeiros.com.br/carolina-dieckmann-e-crimes-na-internet/>>.

MEDEIROS, Gama de. O que é “estupro virtual”? Porto Alegre. Dado disponível em: <<http://gamamedeiros.com.br/o-que-e-estupro-virtual/>>.

PINHEIRO, Patrícia Peck. O que é 'estupro virtual'? Especialistas explicam. Disponível em:<<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/o-que-e-estupro-virtual-especialistas-explicam.ghtml>>.

POSOCCO, Fabrício. O que é o estupro virtual? Disponível em: <<http://www.posocco.com.br/o-que-e-estupro-virtual/>>.

FAYET, Agne Fayet. O delito de estupro. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

RHC 70976/MS.Dado disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201601218385.REG>>.